

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO GARIBALDI VS. BRASIL

SENTENÇA DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Garibaldi*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta;
Diego García-Sayán, Vice-presidente;
Sergio García Ramírez, Juiz;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Leonardo A. Franco, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza; e
Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

conforme os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte¹ (doravante “o Regulamento”), emite a presente Sentença.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 24 de dezembro de 2007, conforme disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Brasil” ou “a União”), a qual se originou da petição apresentada em 6 de maio de 2003 pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em nome de Sétimo Garibaldi (doravante denominado também “senhor Garibaldi”) e seus familiares. Em 27 de março de 2007, a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07 (doravante também “o Relatório No. 13/07”), nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações para o Estado. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 24 de maio de 2007, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para comunicar as ações empreendidas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Apesar

¹ De acordo com o artigo 72.2 do Regulamento da Corte Interamericana vigente, cujas últimas reformas entraram em vigor a partir de 24 de março de 2009, “[o]s casos em curso continuarão tramitando conforme este Regulamento, com a exceção de aqueles casos em que se tenha convocado a audiência no momento de entrada em vigor do presente Regulamento, os quais seguirão tramitando conforme as disposições do Regulamento anterior”. Desse modo, o Regulamento da Corte mencionado na presente Sentença corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003.

de uma prorrogação concedida ao Estado, os prazos para que apresentasse informação sobre o cumprimento das recomendações transcorreram “sem que a Comissão recebesse qualquer informação”. Diante da falta de implementação satisfatória das recomendações contidas no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que o presente caso representava uma oportunidade importante para o desenvolvimento da jurisprudência interamericana sobre os deveres de investigação penal do Estado diante das execuções extrajudiciais, para a aplicação de normas e princípios de direito internacional e os efeitos do seu descumprimento a respeito da regularidade do processo penal, assim como a necessidade de combate à impunidade. A Comissão designou como delegados os senhores Clare K. Roberts, Comissionado, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessoras legais as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Lilly Ching e Andrea Repetto, advogadas.

2. Segundo a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] decorrente do descumprimento [da] obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998; [durante] uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná”.

3. Na demanda, a Comissão solicitou à Corte declarar que, em atenção à sua competência temporal, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas legislativas e de outro caráter no âmbito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no artigo 28 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iracema Cioato Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi, e seus seis filhos. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

4. Em 11 de abril de 2008, as organizações Justiça Global, RENAP, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e MST (doravante denominados “representantes”) apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 23 do Regulamento. No referido escrito, solicitaram ao Tribunal que declare a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em prejuízo de Sétimo Garibaldi, e às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo de Iracema Garibaldi e de seus seis filhos, previstos, respectivamente, nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção, todos estes em relação aos artigos 1.1, 2 e 28 do referido tratado. Em consequência, requereram à Corte que ordene diversas medidas de reparação. Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi Guiotti, Itamar José Garibaldi, Itacir Caetano Garibaldi e Vanderlei Garibaldi, mediante procuração outorgada em 10 de julho de 2007, designaram como suas representantes legais as advogadas da Justiça Global, senhoras Andressa Caldas, Luciana Silva Garcia, Renata Verônica Cortês de Lira e Tamara Melo.

5. Em 11 de julho de 2008, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs quatro exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). O Estado solicitou que a Corte considere fundadas as exceções preliminares e, em consequência: i) reconheça a incompetência *ratione temporis* para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; ii) não admita, por extemporâneo, o escrito de petições e argumentos dos representantes; iii) exclua da análise do mérito o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção; e iv) declare-se incompetente em razão da falta de esgotamento dos recursos internos. Subsidiariamente, a respeito do mérito, o Brasil alegou que “não há nada que indique que os procedimentos de investigação tenham sido conduzidos de forma que não corresponda aos parâmetros estabelecidos pelos [artigos] 8 e 25 da Convenção”, razão pela qual não deve ser imputada ao Estado sua violação. Da mesma maneira, solicitou à

Corte que tampouco declare que o Brasil descumpriu os artigos 2 e 28 da Convenção Americana. O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Bartira Meira Ramos Nagado e Cristina Timponi Cambiaghi como agentes assistentes.

6. Consoante previsto no artigo 37.4 do Regulamento, em 24 e 27 de agosto de 2008, a Comissão e os representantes apresentaram suas alegações sobre as exceções preliminares opostas pelo Estado, respectivamente.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

7. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 11 de fevereiro de 2008². Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (*supra* pars. 1, 4 e 5), entre outros remetidos pelas partes, a Presidenta da Corte (doravante “a Presidenta”) ordenou, mediante resolução de 20 de novembro de 2008, o recebimento, através de declarações rendidas perante um agente dotado de fé pública (*affidávit*), as declarações de quatro testemunhas, propostas pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, assim como o parecer de um perito oferecido pelos representantes³, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de apresentar suas observações. Ademais, considerando as circunstâncias particulares do caso, a Presidenta convocou a Comissão, os representantes e o Estado a uma audiência pública para escutar os depoimentos de duas testemunhas, uma oferecida pela Comissão e outra pelo Estado; as declarações dos dois peritos, um oferecido pela Comissão e outro pelo Estado, assim como as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas⁴.

8. A audiência pública foi realizada nos dias 29 e 30 de abril de 2009, durante o XXXIX Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na cidade de Santiago do Chile⁵.

9. Em 10 de junho de 2009, a Comissão, os representantes e o Estado remeteram suas alegações finais escritas.

10. Em 15 de maio de 2009, o Tribunal recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos do Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro⁶, o qual se referiu ao contexto de violência

² Em 11 de fevereiro de 2008, os representantes e o Estado receberam a demanda original com seus anexos, sendo, dessa maneira, notificadas as partes. Antes disso, a demanda da Comissão, sem seus anexos, foi transmitida ao Estado e aos representantes pela Secretaria da Corte em 6 de fevereiro de 2008. Nessa mesma data, informou-se ao Estado que podia designar um juiz *ad hoc* para participar da consideração do presente caso. A esse respeito, a Comissão Interamericana havia remetido, em 16 de janeiro de 2008, o escrito intitulado “Posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a figura do juiz *ad hoc*”. Em 24 de março de 2008, depois de uma prorrogação concedida pela Corte, o Estado designou o senhor Roberto de Figueiredo Caldas como juiz *ad hoc*.

³ Cf. *Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil. Convocatória de Audiência Pública*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2008, Ponto Resolutivo primeiro.

⁴ Cf. *Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil. Convocatória de Audiência Pública*, *supra* nota 3, Ponto Resolutivo quarto.

⁵ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Felipe González, Comissionado; Lilly Ching Soto e Leonardo Hidaka, assessores legais; b) pelos representantes: Rafael Dias, Renata Lira e Luciana Garcia, da Justiça Global; Gisele Cassano, da Terra de Direitos, e Teresa Cofré, da RENAP; e c) pelo Estado: Embaixador Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares; Camila Serrano Giunchetti, Cristina Timponi Cambiaghi, Bartira Meira Ramos Nagado e Raimundo Jorge Santos Seixas.

⁶ Assinaram o escrito Bernardo Vasconcellos, Bruna Vilar, Carla Tulli, Daniel Arruda, Igor Mosso, Isabella Gama, Isabela Bueno, Luisa Di Prieto Gonçalves, Pablo Sá Domingues e Rinuccia Ruina, alunos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

no campo no Brasil e ao arquivamento e posterior reabertura do procedimento para investigar a morte de Sétimo Garibaldi. Do mesmo modo, em 18 de maio de 2009, a Corte recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* apresentado pela Coordenação de Movimentos Sociais do Paraná⁷, referente ao contexto de violência contra trabalhadores rurais sem terra no Estado do Paraná. Finalmente, em 27 de maio de 2009, o Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro⁸ também apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*, abordando o alcance da proteção do artigo 4 da Convenção Americana no presente caso.

III EXCEÇÕES PRELIMINARES

11. Em seu escrito de contestação da demanda, o Estado interpôs quatro exceções preliminares, que a Corte analisará na ordem em que foram apresentadas.

A) Incompetência “ratione temporis” da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da competência pelo Estado

12. O Estado indicou que, conforme o artigo 62 da Convenção e a jurisprudência interamericana, o Tribunal tem competência para conhecer qualquer caso relacionado com a interpretação e aplicação das disposições da Convenção, a partir de que o Estado tenha reconhecido sua competência. O Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte em 10 de dezembro de 1998, sob reserva de reciprocidade e para os fatos posteriores a essa data. Ademais, a limitação temporal ao reconhecimento da competência da Corte também deriva do princípio da irretroatividade dos tratados, previsto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e reconhecido pela Corte em sua jurisprudência. Portanto, considerando que a morte de Sétimo Garibaldi ocorreu em 27 de novembro de 1998, a Corte não teria competência para declarar violações à Convenção no presente caso.

13. Adicionalmente, o Brasil indicou que, embora a Comissão tenha alegado apenas o descumprimento do dever de investigar efetiva e adequadamente o homicídio do senhor Garibaldi e proporcionar recursos efetivos para sancionar os responsáveis, procurou uma “condenação indireta do Estado [...] pela violação aos artigos 4º (direito à vida) e 5º (direito à integridade pessoal) da [Convenção], conforme demandam os representantes das [supostas] vítimas, o que não seria possível, uma vez que a morte do senhor Sétimo Garibaldi ocorreu anteriormente ao reconhecimento obrigatório da jurisdição [da] Corte pelo Brasil”. Essa conclusão resulta de algumas medidas de reparação solicitadas pela Comissão, as quais são compreensíveis no sentido de pretender responsabilizar ao Estado pelo homicídio de Sétimo Garibaldi. Nesse sentido, resta flagrante a incongruência entre os fatos que se alegam violados e as reparações solicitadas pela Comissão. Dessa maneira, as alegações de denegação de justiça, assim como as violações relacionadas com os artigos 1.1, 2 e 28, “representam apenas um artifício ou pretexto” utilizado pela Comissão para submeter a demanda à jurisdição da Corte. Em consequência, solicitou que a Corte admita esta exceção preliminar.

14. A Comissão considerou que o argumento do Estado é “incorreto no tocante aos fatos e juridicamente improcedente”, haja vista que a demanda é relacionada com o descumprimento da obrigação de investigar e sancionar o homicídio do senhor Garibaldi. Os fatos que não foram investigados correspondem, com efeito, à mencionada morte, mas não é possível depreender que a Comissão pretenda uma condenação pela privação da vida. O Estado não pode alegar a inadmissibilidade do caso argumentando uma

⁷ Assinou tal documento Silvana Prestes de Araújo, da Coordenação de Movimentos Sociais do Paraná.

⁸ O escrito foi assinado por Márcia Nina Bernardes, professora do Departamento de Direito, Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

interpretação extensiva do expressamente solicitado pela Comissão Interamericana na sua demanda a respeito da falta de investigação. Com base nas conclusões do Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07, a Comissão fundamentou sua demanda unicamente em fatos e omissões que se consumaram de forma independente depois da data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado, tal como a obrigação de investigar efetiva e adequadamente e em um prazo razoável o homicídio do senhor Garibaldi. Portanto, a demanda se relaciona com a denegação de justiça que sofreram e continuam sofrendo na atualidade os familiares de Sétimo Garibaldi, para efeitos da competência do Tribunal, a partir da data em que o Estado aceitou a jurisdição contenciosa da Corte. Finalmente, esclareceu que as reparações solicitadas na demanda são as que considera adequadas; que o Estado tem informado sobre os esforços para sua implementação durante o procedimento perante a Comissão; e que será o Tribunal quem decidará sua pertinência de acordo com o resolvido sobre o mérito do caso. Em razão do anterior, considerou que a Corte tem competência *ratione temporis* para conhecer os fatos e violações expostas na demanda.

15. Os representantes refutaram “os argumentos apresentados pelo [Estado] e volta[ram] a afirmar que o Estado é responsável pela morte de Sétimo Garibaldi entendendo que este falhou ao não realizar uma investigação exaustiva, [ao] não responsabilizar [os] autores e mandantes, [e ao] não prevenir que fatos similares voltassem a ocorrer”. A violação não termina com o mero fato de violar um direito; ao contrário, persiste até que se adotem as medidas apropriadas para promover o fim da mesma, atribuir a responsabilidade por ela e prevenir que não ocorram violações similares. O dever de investigar é um elemento fundamental do direito à vida e, ao não promover uma investigação diligente, o Estado viola o artigo 4 da Convenção, mesmo não tendo sido responsável pela violação original. As autoridades foram negligentes e omissas na investigação realizada e não se identificou ao responsável pela execução de Sétimo Garibaldi.

16. Outrossim, os representantes acrescentaram que a obrigação estatal de respeitar os direitos previstos na Convenção já existia antes da data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, posto que o Estado já era parte na Convenção. O homicídio originou uma situação continuada de violações com fatos e efeitos posteriores ao reconhecimento da competência. Em razão disso, solicitaram que a Corte considere os argumentos e provas de que o Brasil violou e continua violando os direitos à vida e à integridade física, no presente caso, devendo também ser condenado nesse aspecto, na medida em que foi incapaz de proteger o direito à vida de Sétimo Garibaldi. Particularmente, a respeito da violação da integridade pessoal, afirmaram que “Sétimo Garibaldi [...] passou por momentos de extremo sofrimento psicológico e moral até o momento de sua muerte[,] [r]estando evidenciada a violação do artigo 5º pelo [Estado]”. Com relação ao artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, manifestaram que a Corte tem entendido que tem competência para analisar violações continuadas que se iniciam antes da data de reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado parte e que persistem depois dessa data. A Corte tem competência para conhecer violações continuadas sem que seja infringido o princípio da irretroatividade. No entanto, em caso de que a Corte entenda preliminarmente que em virtude da limitação temporal imposta pelo Brasil, a morte do senhor Garibaldi não está compreendida em sua jurisdição, existem elementos suficientes para reafirmar a responsabilidade do Estado na violação das garantias judiciais dos familiares de Sétimo Garibaldi e demais direitos, depois de 10 de dezembro de 1998. Adicionalmente, consideraram que o Tribunal “poderia reconhecer que a violação do direito à vida e o consequente descumprimento do dever de resposta oficial é uma violação continuada dos [a]rtigos 4 e 5 [da Convenção]”. Em razão do exposto, solicitaram que a Corte não admita a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

*

* *

17. Embora a Convenção Americana e o Regulamento não desenvolvam o conceito de “exceção preliminar”, em sua jurisprudência reiterada a Corte tem afirmado que por esse

meio se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer determinado caso ou algum de seus aspectos, em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar⁹. De tal maneira, o Tribunal tem asseverado que uma exceção preliminar tem por finalidade obter uma decisão que previna ou impeça a análise do mérito do aspecto questionado ou do caso como um todo. Por isso, o argumento deve satisfazer as características jurídicas essenciais em conteúdo e finalidade que o confirmem o caráter de “exceção preliminar”. As alegações que não tenham tal natureza, como por exemplo as que se referem ao mérito de um caso, podem ser formuladas mediante outros atos processuais previstos na Convenção Americana ou no Regulamento, mas não sob a figura de uma exceção preliminar¹⁰.

18. No presente caso, as alegações do Estado questionando a competência do Tribunal para pronunciar-se sobre supostas violações à Convenção Americana em razão do momento em que as mesmas teriam ocorrido constituem, efetivamente, uma exceção preliminar.

19. De modo geral, para efeito de determinar se tem ou não competência para conhecer sobre um caso ou um aspecto do mesmo, conforme o artigo 62.1 da Convenção Americana¹¹, a Corte deve tomar em consideração a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos em que o mesmo se deu e o princípio da irretroatividade, previsto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, o qual estabelece:

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte com relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, com relação a essa parte.

20. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998 e em sua declaração indicou que o Tribunal teria competência para os “fatos posteriores” a esse reconhecimento¹². Com base no anterior e no princípio da irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação às suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que possa implicar sua responsabilidade internacional são anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal¹³.

⁹ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C No. 67, par. 34; *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200, par. 15; e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C No. 193, par. 15.

¹⁰ Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, par. 39; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 15; e *Caso Tristán Donoso, supra* nota 9, par. 15.

¹¹ O artigo 62.1 da Convenção estabelece:

Todo Estado parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

¹² O reconhecimento de competência realizado pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 indica que “[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração”. Cf. B-32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 4. Brasil. Reconhecimento da competência da Corte. Disponível em http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif_.htm. Acessado em 21 de setembro de 2009.

¹³ Cf. *Caso Cantos Vs. Argentina. Exceções Preliminares*. Sentença de 7 de setembro de 2001. Série C No. 85, par. 36; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 24; e *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de Novembro de 2006. Série C No. 161, par. 44.

21. Estabelecido o anterior, corresponde ao Tribunal determinar se pode conhecer os fatos que fundamentam as alegadas violações à Convenção no presente caso, a saber: a) o falecimento do senhor Garibaldi e o sofrimento prévio a este, os quais constituiriam a violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, alegada pelos representantes; b) as supostas falhas e omissões na investigação da morte de Sétimo Garibaldi posteriores a 10 de dezembro de 1998, fatos que constituiriam uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, alegada pela Comissão Interamericana e pelos representantes; e c) com base nas mesmas ações e omissões relacionadas à investigação, a violação do artigo 4 da Convenção em sua vertente processual, alegada pelos representantes.

22. As partes coincidem que a morte do senhor Garibaldi ocorreu em 27 de novembro de 1998, ou seja, com anterioridade ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Estado. A privação da vida do senhor Garibaldi, a qual foi executada e se consumou de maneira instantânea nessa data, está fora da competência do Tribunal, pelo que não se analisará a alegada responsabilidade estatal por esse fato. Pela mesma razão, está fora da competência do Tribunal a suposta violação ao direito à integridade pessoal em razão do alegado sofrimento prévio ao falecimento que teria afetado o senhor Garibaldi, assim como qualquer outro fato anterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Estado (*infra* par. 147).

23. Por outra parte, a Corte é competente para analisar os fatos e possíveis omissões relacionadas com a investigação da morte do senhor Garibaldi que ocorreram sob a competência temporal do Tribunal, ou seja, posteriormente a 10 de dezembro de 1998, à luz dos artigos 8 e 25, com relação aos artigos 1.1, 2 e 28 da Convenção. De igual modo, o Tribunal teria competência para examinar esses fatos à luz da obrigação processual derivada do dever de garantia emanada do artigo 4 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 desse instrumento. Com efeito, o Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992, seis anos antes da morte do senhor Garibaldi. Portanto, o Estado encontrava-se obrigado, desde essa data, a cumprir a totalidade das obrigações emanadas da Convenção, entre outras, a obrigação de investigar e, de ser o caso, sancionar a privação do direito à vida, ainda que este Tribunal não tivesse competência para julgá-lo por supostas violações à mesma. Entretanto, a Corte pode examinar e pronunciar-se sobre o eventual descumprimento dessa obrigação convencional a respeito dos fatos e supostas omissões relativos à investigação a partir de 10 de dezembro de 1998, quando o Estado aceitou a competência contenciosa do Tribunal.

24. Contudo, sem prejuízo de que a Corte tenha competência temporal nos termos antes indicados, segundo a jurisprudência do Tribunal, as supostas vítimas devem estar indicadas na demanda e no relatório da Comissão com fulcro no artigo 50 da Convenção. Ademais, conforme o artigo 33.1 do Regulamento, corresponde à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante esta Corte¹⁴. Considerando o anterior, fundado em sua jurisprudência reiterada, o Tribunal considera como supostas vítimas aquelas que assim aparecem indicadas no escrito de demanda da Comissão. No presente caso, a Comissão estabeleceu no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07 a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 4 da Convenção Americana em prejuízo de Sétimo Garibaldi. Inobstante, a Comissão apontou na demanda como supostas vítimas a senhora Garibaldi e seus seis filhos pela alegada violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Pelo exposto, a Corte se referirá somente às alegadas violações em prejuízo das pessoas assinaladas como supostas vítimas pela Comissão em sua demanda.

25. Fundado nas considerações precedentes, o Tribunal admite parcialmente esta exceção preliminar.

¹⁴ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C No. 148, par. 98; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196, par. 27; e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, par. 50.

B) Descumprimento pelos representantes dos prazos previstos no Regulamento da Corte para apresentar o escrito de petições e argumentos e seus anexos

26. O Estado alegou o descumprimento por parte dos representantes dos prazos estabelecidos nos artigos 26.1 e 36.1 do Regulamento da Corte. Conforme afirmou, com a reforma do Regulamento que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, o trâmite processual passou a ser mais rigoroso com as partes que não apresentam seus escritos no prazo previsto no artigo 36.1 do Regulamento. Considerou que se deve preservar o equilíbrio processual e que o mesmo tratamento dispensado à parte demandada deve ser aplicado aos representantes. Sustentou que, em 6 de fevereiro de 2008, a Corte notificou a demanda aos representantes, razão pela qual deveriam apresentar seu escrito de petições e argumentos no máximo em 6 de abril de 2008, ou seja, dois meses após a notificação. No entanto, a versão não original desse escrito, sem seus anexos, foi recebida no Tribunal em 11 de abril de 2008. Em 16 de maio de 2008, os representantes enviaram a versão original dos escritos com dois dos onze anexos, os quais foram remetidos ao Estado em 20 de maio seguinte. Nesse mesmo dia, foram recebidos na Corte outros três anexos, os quais foram remetidos ao Estado em 23 de maio de 2008. Até o presente, os documentos faltantes não chegaram ao conhecimento do Estado. Afirmou que, em decorrência dos atrasos, lhe foi concedida uma prorrogação de ofício até 11 de julho de 2008 para apresentar sua contestação da demanda. Porém, essa prorrogação foi somente de um mês e quinze dias, prazo consideravelmente inferior aos dois meses que lhe deveriam ser concedidos para analisar todos os escritos dos representantes, inclusive os anexos, em virtude do previsto no artigo 38 do Regulamento da Corte, o que acarretou um prejuízo na defesa do Estado. Pelo exposto, aduziu que o Tribunal deve considerar precluso o direito dos representantes a apresentar seu escrito de petições e argumentos, bem como solicitou que todos os escritos dos representantes e seus anexos sejam retirados do expediente e desestimados em razão do descumprimento dos artigos 26 e 38 do Regulamento¹⁵.

27. A Comissão não se referiu a essa alegação do Estado “uma vez que desconhec[ia] as datas em que efetivamente foram recebidos os documentos”. Considerou que a Corte valoraria os argumentos do Estado e dos representantes de acordo com sua competência e a razoabilidade dos prazos referidos.

28. Os representantes manifestaram que em 6 de fevereiro de 2008 receberam, via fac-símile, a demanda apresentada pela Comissão. Não obstante, o escrito original e seus anexos foram recebidos em 11 de fevereiro de 2008, data que consideraram como o início do cômputo do prazo improrrogável de dois meses para o envio de seu escrito de petições e argumentos. Por esse motivo, enviaram o mencionado escrito através de fac-símile em 11 de abril de 2008. Posteriormente, em 18 de abril de 2008, remeteram a versão original de seu escrito e seus anexos via correio postal. Indicaram que o prazo de sete dias previsto no artigo 26.1 do Regulamento refere-se ao “envio” dos documentos originais e seus anexos, sem estabelecer um limite temporal em que estes devem ser recebidos pela Corte. Esclareceram que, apesar do envio oportuno dos documentos realizado em 18 de abril de 2008, a empresa nacional de correios estava em um processo de regularização de suas atividades depois de um longo período de greve de seus servidores, o que causou o atraso do recebimento da correspondência pelo Tribunal. Desse modo, o retardo “não tem qualquer relação com o empenho e diligência” dos representantes, os quais, inclusive, aportaram o recibo emitido pela agência de correios da remessa efetuada. Em consequência, solicitaram à Corte que desestime esse argumento do Estado.

*
* *

29. No presente caso, o suposto descumprimento dos representantes dos prazos

¹⁵ *Infra* notas 32 e 44.

previstos no Regulamento para apresentar o escrito de petições e argumentos e seus anexos não sustenta uma exceção preliminar (*supra* par. 17), pois não objeta a admissibilidade da demanda ou impede que o Tribunal conheça o caso. Com efeito, ainda que hipoteticamente a Corte resolvesse o pedido do Estado de maneira afirmativa, não afetaria de forma alguma a competência do Tribunal para conhecer o mérito da controvérsia. Em razão do exposto, a Corte rejeita este argumento por não constituir propriamente uma exceção preliminar.

30. Sem prejuízo do anterior, a Corte analisará o argumento do Estado relacionado à admissibilidade do escrito de petições e argumentos e seus anexos no capítulo da presente Sentença referente à prova (*infra* pars. 55 a 59).

C) Impossibilidade de alegar violações não consideradas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana

31. O Estado indicou que a Comissão requereu em sua demanda que o Tribunal declarasse o descumprimento do artigo 28 da Convenção. Igualmente, indicou que os representantes alegaram esse descumprimento aduzindo que, durante o 130º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana, o representante do Estado afirmou em uma reunião de trabalho que havia dificuldades de comunicação com o Estado do Paraná. Alegou que a jurisprudência da Corte tem estabelecido que não é possível incluir nesta fase uma violação não apreciada durante o procedimento perante a Comissão, pois se estaria subtraindo ao Estado a oportunidade manifestar-se sobre o tema naquela instância, necessariamente anterior ao julgamento por parte da Corte. Acrescentou que o mencionado dispositivo não estabelece direito ou liberdade alguma, senão regras de interpretação e aplicação da Convenção, e que esse tratado, particularmente nos artigos 48.1 e 63, é claro ao estabelecer que os órgãos do Sistema Interamericano só podem examinar eventuais violações a direitos e liberdades. Pelo exposto, a juízo do Estado a alegada violação do artigo 28 da Convenção não deve ser valorada pela Corte.

32. A Comissão argumentou que, nos termos do artigo 28 da Convenção, tanto o governo federal como o governo estadual devem adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações contidas na Convenção Americana. O mencionado artigo estabelece obrigações cujo cumprimento, de igual forma que as obrigações emanadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, é suscetível de verificação e pronunciamento pelos órgãos de supervisão do Sistema Interamericano. Da mesma maneira, indicou que “o Estado – em sua contestação à demanda – não neg[ou] ter utilizado durante a tramitação perante a [Comissão], como defesa de sua parte, as supostas dificuldades na coordenação de trabalho com as autoridades do Estado do Paraná no 130º Período Ordinário de Sessões da Comissão, o que motivou que, ao emitir seu relatório sobre o [mérito] no presente caso (não somente no escrito de demanda), a Comissão se pronunciasse sobre esta questão específica à luz do artigo 28 da Convenção”. Afirmou que o Tribunal tem a potestade de examinar o cumprimento das obrigações emanadas do artigo 28 convencional e, por conseguinte, solicitou o rechaço da exceção preliminar por improcedente.

33. Os representantes coincidiram substancialmente com a Comissão e acrescentaram que a Corte reconheceu que “fatos ocorridos posteriormente ao início da demanda podem ser apresentados ao Tribunal até antes de ser emitida a sentença. No que se refere à inclusão de novos artigos[,] a Comissão e os [representantes] possuem legitimidade para [submetê-los a conhecimento da Corte], entendendo [...] que não admitir esta possibilidade seria restringir sua condição de sujeitos de Direito Internacional”. Ademais, a faculdade da Corte de examinar esses dispositivos incluídos com base no princípio *iura novit curia* tem sido amplamente consolidada na jurisprudência internacional. Por isso, a manifestação do Estado durante uma reunião de trabalho realizada na sede da Comissão em 11 de outubro de 2007 – de que não podia apresentar avanços sobre as recomendações realizadas pela Comissão no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07, porque não havia podido estabelecer contato com as autoridades do Estado do

Paraná – permite concluir que a partir desse momento o Brasil violou o artigo 28 da Convenção. Pelo anterior, solicitaram que a Corte rejeitasse a exceção preliminar.

*
* *

34. O Tribunal observa que a alegação do Estado corresponde a uma exceção preliminar, a qual tem por objeto prevenir o conhecimento por parte da Corte do suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana, relativo à “cláusula federal”.

35. Quando se alega como exceção preliminar um questionamento à atuação da Comissão concernente ao procedimento seguido perante tal órgão, a Corte tem afirmado que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência no exercício de seu mandato, conforme estabelecido pela Convenção Americana¹⁶, e particularmente no exercício das funções que lhe competem no procedimento relativo ao trâmite de petições individuais consoante disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção¹⁷. Não obstante, entre as atribuições da Corte encontra-se a de efetuar o controle de legalidade das atuações da Comissão no que se refere ao trâmite de assuntos que estejam sob o conhecimento da própria Corte¹⁸. Tem sido um critério sustentado por este Tribunal que a Convenção Americana lhe confere jurisdição plena sobre todas as questões relativas a um caso submetido a seu conhecimento, inclusive sobre os pressupostos processuais nos quais se funda a possibilidade de que exerça sua competência¹⁹. Isso não pressupõe necessariamente revisar o procedimento que se levou a cabo ante a Comissão, salvo em casos excepcionais em que exista um erro grave que vulnere o direito de defesa das partes²⁰.

36. Ademais, a parte que afirma que um ato da Comissão durante o procedimento ante a mesma foi levado a cabo mediante um grave erro, que afetou seu direito de defesa, deve demonstrar efetivamente tal prejuízo²¹. Por isso, a esse respeito, não resulta suficiente uma queixa ou discrepância de critérios em relação ao que foi realizado pela Comissão Interamericana.

37. A Corte observa que não se infere do expediente o alegado pelo Estado no sentido de o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção não haver sido considerado durante o procedimento ante a Comissão Interamericana, tendo sido incluído na demanda somente após uma menção do Estado em uma reunião de trabalho relacionada com o cumprimento das reparações do Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07. Durante seu procedimento, a Comissão considerou os fatos do caso à luz do artigo 28 da

¹⁶ Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (Arts. 41 e 44 ao 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A No. 19, Ponto Resolutivo primeiro; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 40.

¹⁷ Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (Arts. 41 e 44 ao 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra* nota 16, Ponto Resolutivo segundo; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 40.

¹⁸ Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (Arts. 41 e 44 ao 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra* nota 16, Ponto Resolutivo terceiro; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 40.

¹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, par. 29; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 40.

²⁰ Cf. *Caso Trabajadores Cessados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 66; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 40.

²¹ Cf. *Caso Trabajadores Cessados do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, *supra* nota 20, par. 66; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 23; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 42.

Convenção Americana, concluindo no mencionado Relatório que o Estado descumpriu com as obrigações que se derivam da chamada “cláusula federal” e, por conseguinte, alegou o suposto descumprimento dessa norma em sua demanda perante este Tribunal²². Além disso, o próprio Estado em suas alegações sobre o mérito na contestação da demanda indica que a suposta violação do artigo 28 foi incluída no Relatório No. 13/07²³.

38. O Tribunal observa que a Convenção Americana estabelece em seu artigo 46.1 os requisitos necessários para que uma petição seja admitida pela Comissão Interamericana, e o artigo 28 do Regulamento da Comissão dispõe os elementos que deve conter a petição no momento de sua apresentação. Nenhum deles exige que os peticionários especifiquem os artigos que consideram violados. De igual modo, o artigo 32.c do Regulamento da Comissão vigente na data de apresentação da denúncia (atual artigo 28.f) estabelecia a possibilidade de não fazer uma referência específica ao artigo supostamente violado²⁴, para que uma denúncia fosse tramitada perante esta. Dessa maneira, a Comissão determina em sua decisão de admissibilidade as possíveis violações dos direitos consagrados na Convenção Americana, com base nos fatos denunciados pelo peticionário e nas considerações de direito que estima pertinentes.

39. A Corte considera que a inclusão na demanda do suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana, quando o mesmo constava no Relatório No. 13/07 da Comissão, não resulta contrária às disposições relevantes da Convenção Americana e do Regulamento da Comissão. Além disso, durante o trâmite do caso perante a Corte, o Estado teve a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa sobre esse aspecto da demanda e não demonstrou um prejuízo a seu direito de defesa pelo mencionado ato da Comissão. Desse modo, a Corte não encontra elementos para modificar neste caso o que já foi resolvido pela Comissão Interamericana.

40. Finalmente, de acordo com o artigo 62.3 da Convenção, “[a] Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial”. Da interpretação literal dessa norma depreende-se a competência do Tribunal para pronunciar-se sobre “as disposições” da Convenção, sem limitação ou diferenciação como a mencionada pelo Estado. Portanto, o Tribunal tem competência para analisar o alegado descumprimento do artigo 28 da Convenção, independentemente de sua natureza jurídica, seja uma obrigação geral, um direito ou uma norma de interpretação²⁵.

²² A Comissão resolveu incluir em seu Relatório No. 13/07 a suposta violação à chamada “cláusula federal” ao considerar que o Estado deveria haver: a) tomado as medidas adequadas para evitar a morte de Sétimo Garibaldi; e b) proporcionado à família do senhor Garibaldi uma investigação efetiva dos fatos; o julgamento e sanção dos responsáveis; e uma adequada indenização civil; “[a]o não ter agido dessa maneira, configurou-se o descumprimento do que dispõe o artigo 28 da Convenção”. Cf. Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07 de 27 de março de 2007 (Expediente de anexos à demanda, Tomo II, Apêndice 2, folha 740).

²³ Cf. Escrito de contestação da demanda (Expediente de mérito, Tomo II, folha 698).

²⁴ Conforme o artigo 32.c do Regulamento da Comissão vigente na data de apresentação da petição, as denúncias apresentadas perante esse órgão deviam incluir: “a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou por omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no caso dos Estados partes da mesma, embora não se faça uma referência específica ao artigo supostamente violado”. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovado no seu 49º Período de Sessões, na 660ª sessão, celebrada em 8 de abril de 1980, e modificado em seu 64º Período de Sessões, na 840ª sessão, celebrada em 7 de março de 1985; em seu 70º Período de Sessões, na 938ª sessão, celebrada em 29 de junho de 1987; em seu 90º Período de Sessões, na 1282ª sessão, celebrada em 21 de setembro de 1995; em seu 92º Período Extraordinário de Sessões, na 1311ª sessão, celebrada em 3 de maio de 1996; em seu 96º Período Extraordinário de Sessões, na 1354ª sessão, celebrada em 25 de abril de 1997; e em seu 97º Período de Sessões, na 1366ª sessão, celebrada em 15 de outubro de 1997.

²⁵ Cf. *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 26.

41. Essa conclusão é refletida na jurisprudência do Tribunal, o qual expressou anteriormente que os termos amplos em que está redigida a Convenção indicam que a Corte exerce uma jurisdição plena sobre todos os seus artigos e disposições²⁶.

42. Com base no exposto, a Corte rejeita esta exceção preliminar.

D) Falta de esgotamento dos recursos internos

43. O Estado indicou que no momento da apresentação da denúncia perante a Comissão, em 23 de maio de 2003, a investigação policial ainda estava em trâmite. Desde o homicídio de Sétimo Garibaldi até a data indicada, transcorreram aproximadamente quatro anos e cinco meses, lapso razoável para a tramitação do inquérito policial tendo em consideração “a complexidade das investigações, que inclu[íam], dentre outras, diligências em distintas cidades”. No início do procedimento perante a Comissão, não havia indício algum de que os peticionários estivessem impossibilitados de esgotar os recursos internos. Ao contrário, se seu objetivo principal era obter uma investigação profunda e eficaz, era possível sugerir diligências complementares e instar o Ministério Público a atuar de outro modo, por meio de uma simples petição no âmbito da averiguação policial em trâmite. Não há evidência de que os peticionários tenham utilizado esse direito. Igualmente, argumentou que, por força do 18 do Código de Processo Penal e os parâmetros estabelecidos na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, o arquivamento do inquérito policial não produz coisa julgada e as investigações policiais podem ser retomadas em qualquer momento em caso de ter novas provas, de modo que o arquivamento do inquérito “não implica a impossibilidade de esclarecer as circunstâncias do fato denunciado”. Embora as supostas vítimas tenham apresentado um mandado de segurança com o objeto de reabrir a investigação, essa ação foi considerada inadequada e denegada pelo juiz competente. Finalmente, “se [as supostas vítimas] dispusessem de novas provas relacionadas aos fatos, tinham a faculdade de, *motu proprio*, peticionar; solicitar a reabertura do inquérito policial; requerer diligências e indicar irregularidades perante o Ministério Público, o que não foi feito”. Por isso, o Estado concluiu não se esgotaram todos os recursos internos disponíveis.

44. A Comissão alegou que a exceção preliminar ora examinada tem por base a insatisfação do Estado com o que foi decidido oportunamente. Agregou que, em estrito apego ao princípio do contraditório, recebeu os argumentos de ambas as partes, os quais foram devidamente analisados e considerados à luz da Convenção, da jurisprudência do Sistema Interamericano, das evidências coletadas e das características do caso particular. O Estado não alegou na sua contestação da demanda que a decisão de admissibilidade baseou-se em informação errônea ou resultou de um processo em que as partes não atuaram com igualdade de armas ou em que houve violação do direito à defesa. Nesse sentido, não existia fundamento para reexaminar o arrazoado pela Comissão em matéria de admissibilidade, o que é compatível com as disposições importantes da Convenção. Acrescentou que “os fatos do caso que constituem violações dos direitos às garantias judiciais e a ineficácia dos recursos internos, bem como a razoabilidade do prazo nos processos internos no tocante à complexidade das investigações são precisamente elementos do [mérito] da controvérsia”. Consequentemente, qualquer discussão sobre o atraso injustificado e a incongruência dos processos internos com as obrigações convencionais a cargo do Estado deverá ser considerada como parte do mérito do caso. Pelo exposto, solicitou à Corte que rejeite a exceção preliminar interposta pelo Estado por ser infundada.

45. Os representantes alegaram que, no momento da apresentação da denúncia perante a Comissão, o inquérito já se prolongava por quatro anos apesar de que a legislação processual penal interna prevê que esse procedimento deve ser concluído em

²⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 29; *Caso Acevedo Buendía e outros* (“*Cessantes e Aposentados da Controladoria*”) *Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C No. 198, par. 16; e *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C No. 93, par. 27.

trinta dias, podendo ser ampliado por igual período. Apesar da necessidade de realizar diligências em diferentes cidades, transcorreram mais de quarenta meses de investigação policial sem avanços significativos, o que evidencia uma demora injustificada. Com relação ao arquivamento do inquérito policial, indicaram que os fortes indícios para a determinação da autoria que constavam no expediente foram tratados de maneira negligente pelo Ministério Público. Em uma última tentativa, interpuseram um mandado de segurança contra a decisão que arquivou a investigação, o qual foi denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelo exposto, solicitaram à Corte que não admita a exceção preliminar.

*
* *

46. A Corte desenvolveu parâmetros para analisar a exceção de descumprimento da regra de esgotamento dos recursos internos²⁷. Quanto aos aspectos formais, no entendimento de que essa exceção é uma defesa disponível para o Estado, deverão ser verificadas as questões propriamente processuais, tais como o momento processual em que a exceção tenha sido oposta, os fatos a respeito dos quais se opôs e se a parte interessada observou que a decisão de admissibilidade se baseou em informações errôneas ou em alguma afetação de seu direito de defesa. Em relação aos pressupostos materiais, observar-se-á se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos: em particular, se o Estado que apresentou essa exceção especificou os recursos internos que ainda não tenham sido esgotados, e será preciso demonstrar que esses recursos encontravam-se disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos. Por tratar-se de uma questão de admissibilidade de uma petição perante o Sistema Interamericano, devem ser verificados os pressupostos dessa regra segundo alegado, ainda que a análise dos pressupostos formais prevaleça sobre a de caráter material e, em determinadas ocasiões, os últimos podem ter relação com o mérito do assunto²⁸.

47. O Tribunal denota do expediente do caso perante a Comissão Interamericana que, por nota de 5 de fevereiro de 2004, a Comissão solicitou pela primeira vez ao Estado que, no prazo de dois meses, apresentasse informação sobre a petição, e indicou-lhe que isso não prejudicava sobre a decisão de admissibilidade, consoante os artigos 30.2 e 30.3 de seu Regulamento. Em 12 de outubro de 2004, os representantes informaram à Comissão que, em 18 de maio de 2004, a juíza de direito da Comarca de Loanda determinou o arquivamento do Inquérito Policial No. 179/98 procedido pela morte de Sétimo Garibaldi. Em razão da falta de resposta do Estado, por nota de 20 de dezembro de 2004, a Comissão informou-lhe que havia aberto o caso e que adiaria a consideração sobre a admissibilidade da petição até o debate e a decisão sobre o mérito, conforme disposto no artigo 37.3 do Regulamento da Comissão. Os representantes apresentaram em 6 de junho de 2005 suas observações adicionais de mérito. Mediante nota de 5 de agosto de 2005, em aplicação do artigo 38.1 do seu Regulamento, a Comissão solicitou ao Estado que no prazo de dois meses remetesse suas observações ao mérito do caso. Em 6 de junho de 2006, o Estado apresentou sua resposta à Comissão Interamericana e alegou, entre outras considerações, a falta de esgotamento dos recursos internos.

48. A Corte nota que o Estado interpôs esta exceção preliminar ante a Comissão dois anos e quatro meses depois de haver sido, pela primeira vez, requerido a apresentar informação sobre a petição. Outrossim, o Brasil o fez depois de uma comunicação na que a Comissão, nos termos do artigo 38.1 de seu Regulamento, solicitou-lhe que remetesse observações sobre o mérito. Não obstante, a exceção preliminar de falta de esgotamento

²⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 88; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 28; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 42.

²⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 91; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 28; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 42.

dos recursos internos foi interposta previamente ao pronunciamento sobre a admissibilidade da denúncia por parte da Comissão Interamericana, o qual ocorreu no Relatório No. 13/07. Adicionalmente, a Corte observa que a Comissão não considerou que a exceção oposta pelo Estado fosse extemporânea. Pelo anterior, a Corte conclui que esta exceção foi apresentada oportunamente.

49. No presente caso, disputa-se o esgotamento dos recursos internos com relação à investigação penal. Em termos gerais, os recursos penais têm por objeto determinar a existência de um fato punível e, de ser o caso, a responsabilidade penal dos supostos infratores²⁹. No momento em que a Comissão emitiu seu Relatório No. 13/07, em 27 de março de 2007, o inquérito policial pela morte de Sétimo Garibaldi já havia sido arquivado a pedido do Ministério Público e por ordem judicial.

50. Dos argumentos das partes e da prova juntada aos autos, a Corte observa que as alegações do Estado relativos à eficácia e à inexistência de um retardo injustificado do inquérito policial versam sobre questões relacionadas ao mérito do caso. Isso porque controvertem as alegações concernentes à suposta violação dos artigos 8 e 25 de la Convenção Americana.

51. Com base nas considerações precedentes, a Corte desestima esta exceção preliminar.

IV COMPETÊNCIA

52. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer o presente caso, em razão do Brasil ser Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

V PROVA

53. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação³⁰, a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como os testemunhos e os pareceres rendidos mediante declaração jurada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e na audiência pública perante a Corte. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do âmbito normativo correspondente³¹.

54. Antes de realizar esse exame, a Corte analisará a alegada extemporaneidade oposta pelo Estado a respeito da prova apresentada pelos representantes junto com o escrito de petições e argumentos (*supra* pars. 26 e 30).

A. Prova apresentada pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos

²⁹ Cf. *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 42.

³⁰ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, par. 50; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 55; e *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 197, par. 26.

³¹ Cfr. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 37, par. 76; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 55; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 30, par. 26.

55. Em primeiro lugar, quanto à alegação do Estado sobre o descumprimento por parte dos representantes dos prazos estabelecidos nos artigos 26.1 e 36.1 do Regulamento³², o Tribunal considera necessário esclarecer que o escrito original da demanda e seus anexos foram recebidos por Justiça Global em 11 de fevereiro de 2008. Essa é a data de notificação da demanda a partir da qual se deve contar o prazo de dois meses previsto no artigo 36 do Regulamento³³. Dessa forma, ao apresentar seu escrito de petições e argumentos em 11 de abril de 2008³⁴, via fac-símile e por correio eletrônico, os representantes o submeteram à Corte no último dia do prazo estabelecido. Referido escrito foi transmitido oportunamente e foi recebido pelo Estado em 17 de abril de 2008³⁵. Em razão do anterior, a Corte conclui que os representantes cumpriram o prazo estabelecido no artigo 36.1 do Regulamento.

56. A respeito do envio dos anexos, os representantes remeteram alguns desses documentos junto com o escrito original de petições e argumentos, via correio postal, em 18 de abril de 2008³⁶. Diante da demora no recebimento desses documentos e do pedido da Presidenta para que fossem remetidos com a maior brevidade³⁷, os representantes enviaram via *courier* uma nova cópia do escrito de petições e argumentos e dois anexos, os quais foram recebidos no Tribunal em 16 de maio de 2008³⁸. Em 20 de maio de 2008, o Estado recebeu esses documentos e a notificação mediante a qual, de ofício, a Presidenta havia concedido a prorrogação até o dia 11 de julho de 2008 para que o Brasil apresentasse seu escrito de contestação da demanda³⁹. Também em 20 de maio de 2008, a Corte recebeu a correspondência enviada pelos representantes por correio ordinário em 18 de abril de 2008, na qual constava o escrito original de petições e argumentos e cinco dos onze anexos listados em seu texto. Desses anexos recebidos, dois já haviam sido apresentados pelos representantes através de seu escrito de 16 de maio de 2008⁴⁰. Ademais, a Corte remeteu o escrito original dos representantes e seus anexos ao Estado, os quais foram recebidos em 23 de maio de 2008. Da mesma forma, a Corte reiterou ao Brasil a prorrogação concedida pela Presidenta para apresentar seu

³² Os artigos 26.1 e 36.1 do Regulamento aplicável ao presente caso estabeleciam:

Artigo 26. Apresentação de petições.

1. A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentados pessoalmente, via courier, fac-símile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. Em caso de envio por meios eletrônicos, os documentos originais, assim como a prova que os acompanhe, deverão ser remetidos no mais tardar, em um prazo de sete dias.

Artigo 36. Escrito de petições, argumentos e provas.

1. Notificada a demanda à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses para apresentar autonomamente à Corte suas petições, argumentos e provas.

³³ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/033 de 9 de junho de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 657).

³⁴ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/019 de 17 de abril de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 467).

³⁵ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/021 de 17 de abril de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 470).

³⁶ Cf. Comunicação dos representantes JG/RJ n.º 075/08 de 5 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folhas 480 e 481).

³⁷ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/023 de 6 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 482).

³⁸ Cf. Comunicação dos representantes JG/RJ n.º 064/08 de 11 de abril de 2008, recebida na Corte em 16 de maio de 2008, e nota da Secretaria CDH-12.478/026 de 20 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folhas 489 e 554).

³⁹ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/028 de 20 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 567).

⁴⁰ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/029 de 23 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 633).

escrito de contestação da demanda⁴¹. Até o momento, não foram recebidos no Tribunal os demais anexos listados no escrito de petições e argumentos.

57. A Corte adverte que, sem prejuízo do prazo de dois meses estabelecido no artigo 36 do Regulamento para que os representantes apresentem suas petições, argumentos e provas, o artigo 26 do mesmo ordenamento prevê que em caso de que seu envio ocorra por um meio eletrônico, o escrito original e a prova que o acompanhe “deverão ser remetidos”, no mais tardar, em um prazo de sete dias⁴². Sendo assim, resulta possível interpretar, como fizeram os representantes, que o mencionado prazo de sete dias se refere ao ato de envio desses documentos pelas partes, e não a seu recebimento pelo Tribunal⁴³. Além disso, a Corte considera que o escrito original de petições e argumentos e os anexos ao mesmo foram apresentados pelos representantes em observância dos prazos indicados nos artigos 26.1 e 36.1 do Regulamento.

58. Igualmente, a Corte observa que, conforme o artigo 38 do Regulamento⁴⁴, o Estado contava com um prazo inicial até 11 de junho de 2008 para apresentar sua contestação da demanda e as observações ao escrito de petições e argumentos. A contagem do prazo de quatro meses do artigo 38 do Regulamento iniciava a partir da notificação da demanda, independentemente da recepção dos anexos a esta ou do escrito de petições e argumentos⁴⁵. Ante o atraso no recebimento dos anexos a esse último escrito, a Presidenta, de ofício, concedeu ao Estado uma prorrogação até 11 de julho de 2008, ou seja, de 30 dias adicionais, para apresentar sua defesa. Por outro lado, o transcurso entre a data regulamentar em que os representantes deveram enviar seu escrito original de petições e argumentos e os anexos a este, em 18 de abril de 2008, e a data em que os mesmos foram recebidos pelo Estado, em 23 de maio de 2008, resultou em um atraso de 35 dias no trâmite do presente caso. Nesse sentido, o prazo adicional outorgado ao Brasil para apresentar sua contestação da demanda até 11 de julho de 2008, resultou de 30 dias, ou seja, foi substancialmente similar ao tempo transcorrido entre o vencimento do prazo determinado no referido artigo 26.1 e a data na qual o escrito original e seus anexos foram recebidos pelo Estado.

⁴¹ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/031 de 23 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folhas 642 a 644).

⁴² Essa expressão corresponde, nas versões em espanhol, francês e inglês do Regulamento, a “deberán ser remitidos”, a “doivent être présentés” e a “shall be submitted”, respectivamente.

⁴³ Com a finalidade de evitar eventuais interpretações ambíguas desse prazo, o Regulamento da Corte vigente a partir de 24 de março de 2009 dispõe:

Artigo 27. Apresentação de escritos

1. A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentadas pessoalmente, via courier, fac-símile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. Em caso de apresentação dos escritos por meios eletrônicos, os originais e a totalidade de seus anexos deverão ser recebidos no Tribunal dentro do prazo máximo improrrogável de 21 dias, contados a partir do dia em que venceu o prazo para o envio do escrito. Para garantir a autenticidade dos documentos, a Corte contará com um protocolo adequado.

⁴⁴ O artigo 38 do Regulamento aplicável ao presente caso estabelecia:

Artigo 38. Contestação da demanda

O demandado contestará por escrito a demanda dentro do prazo improrrogável dos quatro meses seguintes à notificação da mesma e a contestação terá os mesmos requisitos indicados no artigo 33 deste Regulamento. Esta contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas mencionadas no artigo 35.1 do mesmo. Dentro deste mesmo prazo improrrogável o demandado deverá apresentar suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas. Estas observações podem ser formuladas no mesmo escrito de contestação da demanda ou em outro separado.

⁴⁵ O Regulamento da Corte vigente a partir de 24 de março de 2009 determina:

Artigo 39.1 Contestação à demanda

O demandado contestará por escrito, conjuntamente, a demanda e o escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de 2 meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos.

59. Finalmente, em que pese a afirmação do Estado de que a suposta inobservância dos prazos regulamentares provocou um prejuízo para sua defesa (*supra* par. 26), o Brasil não indicou quais foram esses prejuízos nem como o recebimento tardio dos anexos ao escrito dos representantes pôde afetar negativamente a elaboração de sua defesa, sobretudo quando lhe foi concedida uma prorrogação de um mês para apresentar sua contestação da demanda. A Corte ressalta que as alegações e razoamentos dos representantes estão desenvolvidos em seu escrito de petições e argumentos, o qual foi recebido no prazo regulamentar, e não nos anexos que foram recebidos com demora. Dessa forma, ao receber a cópia do escrito de petições e argumentos em 17 de abril de 2008, e dado à concessão do prazo adicional de ofício pela Presidenta, o Estado contou com 30 dias além do prazo estabelecido no Regulamento. Isso possibilitou a preparação antecipada de seus argumentos de defesa até receber os anexos em 23 de maio de 2008, data a partir da qual contou com um prazo de 49 dias para apresentar sua contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos. Ademais, deve-se ressaltar que o marco fático do caso foi estabelecido na demanda da Comissão, a qual foi notificada ao Estado em 11 de fevereiro de 2008, e que, por sua parte, os representantes não podiam incluir outros acontecimentos nem alterar aquele marco fático. Por todo o exposto, a Corte não constata os alegados prejuízos à defesa do Estado, ao princípio do contraditório ou um desequilíbrio entre as partes, razão pela qual admite o escrito de petições e argumentos, as provas que o acompanham e tem por não apresentado o restante dos anexos indicados, os quais não foram juntados pelos representantes (*supra* par. 56).

B. Prova documental, testemunhal e pericial

60. O Tribunal recebeu as declarações oferecidas pelas testemunhas e peritos que se indicam na presente seção, sobre os temas que se mencionam a continuação. O conteúdo dessas declarações se inclui no capítulo correspondente:

1) *Vanderlei Garibaldi*. Filho de Sétimo Garibaldi, suposta vítima, proposto pela Comissão Interamericana. Declarou, entre outros aspectos, sobre a alegada falta de justiça no presente caso e seus efeitos sobre os familiares do senhor Garibaldi.

2) *Giovani Braun*⁴⁶. Diretor do Departamento de Agricultura da Prefeitura de Querência do Norte, testemunha proposta pelos representantes. Declarou, entre outros aspectos, sobre os esforços da família Garibaldi para obter a titulação das terras em que reside e o acompanhamento das investigações relacionadas à morte do senhor Garibaldi.

3) *Rolf Hackbart*. Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, testemunha proposta pelo Estado. Declarou, entre outros aspectos, sobre a política de reforma agrária no Brasil e as relações do Estado federal com os movimentos sociais de trabalhadores sem terra.

4) *Sadi Pansera*. Advogado assessor da Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, testemunha proposta pelo Estado. Declarou, entre

⁴⁶ Em 16 de setembro de 2008, os representantes apresentaram seu escrito com a lista definitiva das testemunhas e perito e solicitaram a substituição das testemunhas Atilio Martins Miei, Carlos Valter da Silva e Nelson Rodrigues dos Santos, oferecidos no escrito de petições e argumentos, por Silvio de Jesus Coelho. Posteriormente, mediante comunicação de 2 de outubro de 2008, os representantes solicitaram a substituição deste por Giovani Braun. Em 8 de outubro de 2008, o Tribunal informou ao Estado e à Comissão que contavam com um prazo até 14 de outubro de 2008 para apresentar suas observações ao último pedido dos representantes. A Comissão manifestou, mediante comunicação de 9 de outubro de 2008, que não tinha observações acerca do referido pedido, ao passo que o Estado não se apresentou objeções a respeito. Mediante resolução de 20 de novembro de 2008, a Presidenta requereu a declaração jurada perante agente dotado de fé pública de Giovani Braun. Cf. *Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil. Convocatória da Audiência Pública*, *supra* nota 3, Ponto Resolutivo primeiro. Adicionalmente, por comunicação de 19 de março de 2009, os representantes solicitaram ao Tribunal que a testemunha Giovani Braun, que já havia apresentado sua declaração jurada perante notário público, também apresentasse sua declaração na audiência pública. Conforme a nota da Secretaria CDH-12.478/075 de 25 de março de 2009, esse pedido não foi deferido pela Corte (Expediente de mérito, Tomo II, folha 1077).

outros aspectos, sobre a política do Estado de combate à violência no campo.

5) *Sérgio Sauer*. Formado em Filosofia e Teologia, Doutor em Sociologia, perito proposto pelos representantes. Elaborou perícia, entre outros aspectos, sobre a situação dos trabalhadores rurais relativamente ao direito à terra e à alegada situação contínua de vulnerabilidade diante da violência, das ameaças à vida e à integridade física, e sobre a suposta ineficácia das políticas públicas de combate à violência.

61. Com relação à prova obtida em audiência pública, a Corte escutou as declarações das seguintes pessoas⁴⁷:

1) *Iracema Garibaldi*. Suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana. Declarou, entre outros aspectos, sobre a investigação realizada no presente caso, os alegados obstáculos e impunidade resultante, assim como as consequências pessoais para ela e os filhos do senhor Garibaldi.

2) *Fábio André Guaragni*. Testemunha proposta pelo Estado. Declarou, entre outros aspectos, sobre a regularidade do Inquérito Policial No. 179/98 referente ao homicídio do senhor Garibaldi.

3) *Salo de Carvalho*. Perito proposto pela Comissão Interamericana. Elaborou perícia sobre os aspectos técnicos do inquérito policial pela morte do senhor Garibaldi e a suposta impunidade relativa a procedimentos judiciais relacionados ao assassinato de trabalhadores rurais no Brasil no contexto do conflito agrário.

C. Valoração da prova

62. No presente caso, como em outros, o Tribunal admite o valor probatório desses documentos remetidos pelas partes na devida oportunidade processual, que não foram controvertidos nem contestados, nem cuja autenticidade tenha sido colocada em dúvida⁴⁸.

63. O Tribunal admite os documentos apresentados pelo Estado e pelo perito proposto pela Comissão no transcurso da audiência pública, porque os considera úteis para esta causa e, ademais, por que não foram objetados nem sua autenticidade ou veracidade colocada em dúvida.

64. Com relação aos depoimentos e laudos prestados pelas testemunhas e peritos na audiência pública e mediante declarações juramentadas, a Corte os estima pertinentes quanto ao que se ajusta ao objeto que foi definido pela Presidenta do Tribunal na Resolução na qual ordenou recebê-los, tomando em consideração as observações apresentadas pelas partes⁴⁹.

65. A esse respeito, a Comissão indicou que não tinha observações às declarações juradas remetidas pelas partes.

66. Os representantes realizaram observações a respeito do conteúdo dos testemunhos de Sadi Pantera e Rolf Hackbart⁵⁰.

⁴⁷ A perita proposta pelo Estado, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, não compareceu justificadamente à audiência pública.

⁴⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 140; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 67; e *Caso Reverón Trujillo, supra* nota 30, par. 29.

⁴⁹ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, par. 43; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 68; e *Caso Reverón Trujillo, supra* nota 30, par. 30.

⁵⁰ Quanto ao mérito, entre outras considerações, os representantes indicaram que a testemunha Rolf Hackbart realizou “apenas a exposição de linhas gerais sobre a política de reforma agrária e os órgãos responsáveis pela sua execução[, sem apresentar] dados efetivos sobre os resultados desta política”. A esse

67. O Estado realizou observações com relação ao conteúdo dos testemunhos de Vanderlei Garibaldi⁵¹ e Giovanni Braun⁵² e da perícia de Sérgio Sauer⁵³.

68. No tocante às observações formuladas pelas partes, em primeiro lugar, o Tribunal considera, fundado no critério reiterado em sua jurisprudência, que os testemunhos das supostas vítimas, o senhor Vanderlei Garibaldi e a senhora Iracema Garibaldi, não podem ser valorados isoladamente, dado que essas pessoas têm um interesse direto neste caso, razão pela qual serão considerados dentro do conjunto das provas do processo⁵⁴.

69. Adicionalmente, a respeito das observações relativas ao conteúdo das declarações, a Corte considerará o alegado pelas partes e as valorará apenas no que se ajustem ao objeto ordenado na Resolução da Presidenta e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório.

70. No que tange aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considerou que poderão ser levado em conta quando abordem fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso⁵⁵.

respeito, os representantes contrapuseram as afirmações da testemunha com os dados indicados na perícia de Sérgio Sauer. Além disso, assinalaram que a afirmação de que os familiares de Sétimo Garibaldi se beneficiaram de um programa de reforma agrária não é certa e a viúva, Iracema Garibaldi, continuava vivendo em situação irregular com dois de seus filhos até o ano de 2007. Sobre o testemunho de Sadi Pansera, refutaram os dados por ele apresentados acerca da violência contra trabalhadores sem terra e contrapuseram os números expostos por essa testemunha com os da publicação “Conflitos no Campo – Brasil 2007” da Comissão Pastoral da Terra. De outra feita, os representantes indicaram que havia “nulidade absoluta” em ambos testemunhos em virtude da forma como foram prestados, pois não foram autenticados por um notário nem foram assinados pelas testemunhas, de modo que não deveriam ser considerados pela Corte. Cf. Escrito dos representantes de 16 de março de 2009 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 1104 a 1106). No tocante a esse último argumento, em 19 de fevereiro de 2009 transmitiu-se aos representantes e a Comissão Interamericana as cópias dos testemunhos recebidas pelo Tribunal em 10 de fevereiro de 2009. Também em 19 de fevereiro de 2009, foram recebidos na Corte os dois testemunhos originais, devidamente assinados e autenticados por notário público, e idênticos aos transmitidos no concernente ao seu conteúdo.

⁵¹ Entre outras considerações, o Estado alegou que “a testemunha se limit[ou] a relatar os fatos que deram causa à morte do trabalhador sem terra Sétimo Garibaldi e afirmar que tomou conhecimento do arquivamento do Inquérito policial por uma advogada” sem fazer menção à existência de eventuais medidas adotadas pela família para procurar sanção ou reparação, pelo que não abordou os pontos para os quais o testemunho foi proposto. Cf. Escrito do Estado de 11 de março de 2009 (Expediente de mérito, Tomo III, folha 1084).

⁵² Entre outras considerações, o Estado alegou que essa pessoa extrapolou o objeto de seu testemunho em vários aspectos e fez considerações que não correspondem à realidade da situação atual dos familiares de Sétimo Garibaldi. Indicou que os seguintes pontos não devem ser considerados por se excederem dos fatos do caso: a) declarações sobre conflitos de terra ocorridos no Paraná estranhos ao caso; b) considerações sobre a conduta do Poder Judiciário e sua atuação ante os “grupos paramilitares na região”; e c) comentários sobre o suposto assassinato de um trabalhador que não está relacionado com o caso. Ademais, contrapôs as informações apresentadas por essa testemunha, relacionadas com o assentamento da família de Sétimo Garibaldi, com o afirmado por Rolf Hackbart, testemunha proposta pelo Brasil e que expõe os benefícios supostamente concedidos pelo Estado aos familiares de Sétimo Garibaldi. Cf. Escrito do Estado de 11 de março de 2009, *supra* nota 51, folhas 1084 e 1085.

⁵³ O Estado rejeitou os comentários feitos pelo perito sobre a situação dos trabalhadores rurais e a suposta tentativa de criminalizar os movimentos sociais no Brasil. Durante o procedimento perante a Comissão apresentou vários “programas e ações desenvolvidos para a realização da reforma agrária e combate à violência no campo”. Acrescentou que “o Estado brasileiro não nega que existam problemas ainda por resolver, [não obstante] a reforma agrária encontra-se em curso e os episódios de violência, se bem combatidos pelo Estado, por vezes ocorrem”. No entanto, não é possível aceitar que essas situações sejam generalizadas de forma tal que sejam consideradas o único que ocorre no país, em prejuízo das políticas e instituições que se encontram trabalhando com vistas a democratizar o direito de acesso à terra e a proteger os direitos dos trabalhadores rurais. Cf. Escrito do Estado de 11 de março de 2009, *supra* nota 51, folhas 1085 e 1086.

⁵⁴ Cf. *Caso Loayza Tamayo*, *supra* nota 49, par. 43; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 72; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 30, par. 45.

⁵⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 48, par. 146; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 76; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 30, par. 47.

VI
ARTIGOS 8.1 (GARANTIAS JUDICIAIS)⁵⁶ e 25.1 (PROTEÇÃO JUDICIAL)⁵⁷ DA
CONVENÇÃO AMERICANA, COM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE
RESPEITAR OS DIREITOS)⁵⁸ DA MESMA

71. Conforme estabelecido no Capítulo III desta Sentença, a Corte analisará os fatos relacionados com a investigação do homicídio de Sétimo Garibaldi ocorridos com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado reconheceu a jurisdição obrigatória do Tribunal. Em consequência, examinará se as supostas falhas e omissões nesse procedimento constituíram violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado. Para isso, o Tribunal: A) determinará os fatos que se encontram provados; B) exporá as alegações das partes; e C) fará as considerações de direito pertinentes sobre: i) as supostas falhas e omissões na investigação e ii) se esse procedimento tramitou em um prazo razoável.

A) Fatos

A.i) Antecedentes

72. Para a análise da suposta vulneração dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, como fez em casos anteriores⁵⁹, este Tribunal exporá os fatos referentes ao homicídio de Sétimo Garibaldi e alguns atos dos funcionários do Estado sucedidos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, unicamente para considerá-los como antecedentes do caso, pelo que não determinará nenhuma consequência jurídica com base neles.

73. Em 27 de novembro de 1998, Sétimo Garibaldi foi privado de sua vida durante uma operação de desocupação extrajudicial na Fazenda São Francisco (doravante “a Fazenda”), na cidade de Querência do Norte, Estado do Paraná. Na época dos fatos, a Fazenda estava ocupada por cerca de cinquenta famílias vinculadas ao MST. Naquele dia, aproximadamente às cinco horas da manhã, um grupo com cerca de vinte homens, encapuzados e armados, chegou à Fazenda e, efetuando disparos ao ar, ordenaram aos trabalhadores deixar suas barracas, dirigir-se ao centro do acampamento e permanecer deitados no chão. Quando o senhor Garibaldi saiu de sua barraca, foi ferido na coxa esquerda por um projétil de arma de fogo calibre 12, disparado por um indivíduo encapuzado. O trabalhador não resistiu à ferida e faleceu em decorrência de uma hemorragia. O grupo armado se retirou sem consumir a desocupação⁶⁰.

⁵⁶ O artigo 8.1 da Convenção estabelece:
 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁵⁷ O artigo 25.1 da Convenção indica:
 Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁵⁸ O artigo 1.1 da Convenção estabelece:
 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

⁵⁹ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 82; *Caso Nogueira de Carvalho e outro, supra* nota 13, par. 67; e *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168, par. 76.

74. Na manhã desse mesmo dia, os policiais militares Ademar Bento Mariano e Fábio de Oliveira, acompanhados do escrivão Cezar Napoleão Casimir Ribeiro (doravante “escrivão Ribeiro”), compareceram ao lugar do crime. Posteriormente, efetuaram diligências a fim de localizar Ailton Lobato, administrador da Fazenda, o qual haveria sido reconhecido por testemunhas entre os membros do grupo armado. Quando foi encontrado na fazenda Monday (também identificada nos autos como “Mundaí” ou “Mondai”), o senhor Lobato levava consigo um revólver calibre 38 e, como não tinha registro de arma nem licença para portá-la, foi detido em flagrante por posse ilegal de arma e levado à Delegacia de Polícia Civil de Querência do Norte (doravante denominada “a Delegacia”). Antes de sair da fazenda Monday, o escrivão Ribeiro disparou com a arma apreendida (*infra* par. 80)⁶¹.

75. Nessa mesma data, foi iniciada perante a Delegacia o Inquérito Policial No. 179/98 (doravante denominado também “Inquérito Policial” ou “Inquérito”) sobre os fatos do presente caso. Esse procedimento tinha como objetivo averiguar o homicídio de Sétimo Garibaldi e os crimes de posse ilegal de arma e de formação de quadrilha ou bando⁶².

76. No marco do Inquérito, antes de 10 de dezembro de 1998, foram tomadas as declarações de Ademar Bento Mariano e Fábio de Oliveira, policiais que efetuaram a prisão de Ailton Lobato. Da mesma maneira, foram recebidos os testemunhos de “Atilio Martins Mieiro, Carlos Valter da Silva e Nelson Rodrigues dos Santos, todos trabalhadores rurais que estavam no local [do crime]”, os quais afirmaram que haviam identificado “o fazendeiro Morival Favore[t]o e o administrador Ailton Lobato como integrantes do grupo, pelo fato de terem desvelado seus rostos por alguns instantes durante o incidente”⁶³. Outras pessoas convocadas a prestar declarações afirmaram que “os elementos chegaram ao local [do crime] com dois caminhões e uma camionete, [o]s quais eram pertencentes aos proprietários da Fazenda”⁶⁴. O Delegado de Polícia ordenou a realização de outras diligências e solicitou a prisão temporária de Morival Favoreto⁶⁵. Em 9 de dezembro de 1998, a Promotora de Justiça Nayani Kelly Garcia (doravante “promotora Garcia”) emitiu parecer a favor do pedido de prisão temporária e ordenou que fossem realizadas outras diligências⁶⁶.

⁶⁰ Cf. Contestação da demanda, *supra* nota 23, folhas 667 e 668; parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2130 a 2132); e pedido de desarquivamento do Inquérito Policial No. 179/98 apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009 (Expediente de documentos apresentados na audiência pública, Tomo Único, folhas 2582 e 2585).

⁶¹ Cf. Escrito de alegações finais do Estado (Expediente de mérito, Tomo III, folha 1371); parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folhas 2130 a 2132; pedido de desarquivamento do Inquérito apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009, *supra* nota 60, folha 2581; pedido de reconsideração interposto por Ailton Lobato em 16 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2187 a 2190); e perícia escrita apresentada por Salo de Carvalho (Expediente de documentos apresentados na audiência pública, Tomo Único, folha 2532).

⁶² Cf. Parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folha 2130, e pedido de desarquivamento do Inquérito apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009, *supra* nota 60, folhas 2581 e 2582. Além disso, o Código Penal vigente à época dos fatos tipificava o crime de formação de quadrilha nos seguintes termos: “[a]ssociarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena: reclusão, de um a três anos. Parágrafo único – A pena se aplica em dobro se a quadrilha ou bando é armado” (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 12, folha 2509).

⁶³ Contestação da demanda, *supra* nota 23, folha 668. Cf. Testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública perante a Corte Interamericana em 29 de abril de 2009; parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folha 2130; e escrito de alegações finais do Estado, *supra* nota 61, folha 1371.

⁶⁴ Parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folha 2130.

⁶⁵ Cf. Escrito de alegações finais do Estado, *supra* nota 61, folha 1371; parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folha 2131; e testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63.

⁶⁶ Entre outras diligências a promotora Garcia ordenou que se realizassem: a) o reconhecimento dos veículos F1000 preto e D-20 cinza mencionados pelas testemunhas; b) a comparação balística entre os estojos

A.ii) Fatos posteriores ao reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte

77. Em 14 de dezembro de 1998, a juíza titular da Vara de Loanda, Elisabeth Khater (doravante denominada “juíza Khater”), decidiu não decretar o pedido de prisão temporária de Morival Favoreto, pois “as testemunhas [eram] divergentes, por ora”; determinou o cumprimento de diligências ordenadas pelo Ministério Público em 9 de dezembro de 1998 e afirmou que depois se manifestaria sobre o referido pedido de prisão temporária⁶⁷.

78. Em 15 de dezembro de 1998, Morival Favoreto solicitou à Vara de Loanda que desconsiderasse o pedido de prisão temporária contra si (*supra* par. 76); requereu prestar declaração na Delegacia de Polícia de Sertanópolis (doravante denominada “Delegacia de Sertanópolis”); e apresentou, entre outros documentos, o registro do caminhão branco de placa AEW 7629, no nome da empresa Favoretto Colheitas Agrícolas S/C Ltda. ME (doravante denominada “Favoretto Colheitas”), o qual haveria sido usado na desocupação, segundo algumas testemunhas (*supra* par. 76 e *infra* pars. 80 e 82); o contrato social dessa última, cujos sócios eram Morival Favoreto, Maurilio Favoreto e Darci Favoreto; e as escrituras públicas das fazendas São Francisco e Monday, também de propriedade dessas três pessoas. Na mesma data, a juíza Khater determinou interrogar Morival Favoreto na Delegacia de Sertanópolis no prazo de 10 dias⁶⁸.

79. Em 17 de dezembro de 1998, conforme a determinação judicial, o Delegado de Polícia Arildo Fulgêncio de Almeida (doravante “delegado Almeida”) determinou que se cumprissem as diligências determinadas pelo Ministério Público em 9 de dezembro de 1998 e expediu ofício à Delegacia de Sertanópolis para tomar as declarações de Morival Favoreto⁶⁹.

80. Em 5 de janeiro de 1999, em resposta ao ordenado pela juíza Khater⁷⁰, o escrivão Ribeiro apresentou um relatório, com data de 17 de dezembro de 1998, no qual indicou, *inter alia*, que: i) no dia do fato “por volta das 06:30 [horas] cheg[ou] ao local do crime juntamente com os policiais militares”. Nessa ocasião, nenhuma testemunha mencionou um revólver ou a participação de Morival Favoreto e Ailton Lobato na operação, sendo relatado apenas que o grupo utilizou um caminhão branco de marca *Volkswagen*; ii) em seguida, esses policiais seguiram para a fazenda Monday e localizaram a Ailton Lobato, com quem foi encontrado um revólver; iii) o senhor Lobato não ofereceu resistência ou obstrução às diligências policiais, “inclusive mostrando a fazenda e a casa que foi [...] revistada [pelos policiais]”, sem que fosse encontrada nenhuma outra arma de fogo; iv) o referido caminhão, segundo informou Ailton Lobato, havia sido levado à cidade de Sertanópolis; v) realizou um disparo com a arma apreendida porque considerou necessário “quando [estava] na frente do comboio, juntamente com policiais militares que conduziam os tratoristas na retirada dos tratores da Fazenda [Monday] para evitar

de cartuchos deflagrados encontrados no lugar do crime e a arma apreendida de Ailton Lobato; c) a juntada aos autos do contrato social da empresa Favoretto Colheitas Agrícolas S/C Ltda. ME e da escritura pública da Fazenda; d) o recebimento dos testemunhos de outras pessoas que presenciaram os fatos, assim como dos empregados de Morival Favoreto e de possíveis suspeitos; e e) uma investigação sobre se ocorreram fatos similares na região. Cf. Escrito de alegações finais do Estado, *supra* nota 61, folha 1371; ordem do Ministério Público anexa ao ofício emitido pelo Delegado de Polícia Arildo Fulgêncio de Almeida à Delegacia de Polícia de Sertanópolis em 28 de fevereiro de 2000 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2030 e 2031).

⁶⁷ Cf. Decisão da juíza Khater de 14 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 1893).

⁶⁸ Cf. Pedido de desconsideração do pedido de prisão temporária de Morival Favoreto de 15 de dezembro de 1998 e primeiro despacho da juíza Khater de 15 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1895 a 1955).

⁶⁹ Cf. Ordem e ofício do Delegado Almeida de 17 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1957, 1958 e 1962).

⁷⁰ Cf. Segundo despacho da juíza Khater de 15 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 1894).

qualquer tipo de represália por parte do MST, já que um veículo havia parado na frente, e temendo ser algum bloqueio por parte daquele movimento, fora acordado que [ele] fosse na frente, conduzindo a família de Ailton Lobato, e que [se] estivesse bem, fosse dado um disparo [...] como advertência de que o comboio deveria seguir”; e vi) que as declarações das testemunhas na Delegacia na tarde de 27 de novembro de 1998 divergiam do que estas teriam relatado informalmente na manhã no lugar do crime⁷¹.

81. Em 20 de janeiro de 1999, em razão do vencimento do prazo legal para concluir o Inquérito, o delegado Almeida solicitou à Vara de Loanda uma prorrogação do prazo para finalizar este procedimento. Em 17 de fevereiro de 1999, a promotora Garcia se manifestou favoravelmente à prorrogação requerida e reiterou seu pedido de prisão temporária contra Morival Favoreto⁷².

82. Em 9 de março 1999, Morival Favoreto prestou sua primeira declaração, negando as acusações contra si e afirmando que: i) era um dos proprietários da Fazenda; ii) em 25 de novembro de 1998 se dirigiu à cidade de São Bernardo do Campo, São Paulo, a fim de acompanhar seu irmão Darci Favoreto a uma consulta médica com o Dr. Flair Carrilho, e se hospedou na residência de seu primo “Eduardo”; iii) tivera uma caminhonete F1000 preta, mas a vendeu antes dos fatos; iv) a empresa Favoretto Colheitas tem um caminhão *Volkswagen* 7100, mas “o referido veículo não esteve [na] região”; v) “embora ameaçado, não anda armado”; vi) não sabe quem foi o autor do disparo que causou a morte do senhor Garibaldi. O declarante ainda apresentou um recibo em seu nome referente a uma consulta médica de Darci Favoreto, com data de 25 de novembro de 1998, assinado pelo médico Flair Carrilho⁷³.

83. Em 15 de março de 1999, a juíza Khater enviou os autos ao Ministério Público. Em 4 de agosto de 1999, a promotora Garcia: i) reiterou que fossem realizadas as diligências já ordenadas (*supra* pars. 76, 77 e 79); ii) requisitou que fossem recebidas as declarações das “pessoas que confirmem o álibi apresentado pelo indiciado Morival Favoreto para o dia dos fatos”; e iii) emitiu sua opinião contrária à prisão temporária desse investigado⁷⁴.

84. Em 13 de agosto de 1999, a Vara de Loanda remeteu o expediente à Delegacia para o cumprimento das diligências indicadas pelo Ministério Público. Contudo, entre 14 de agosto de 1999 e 22 de fevereiro de 2000, em que pese a reiteração do pedido de diligências pelo Ministério Público (*supra* par. 83) e a prorrogação concedida em 11 de fevereiro de 2000 para concluir o Inquérito, não se realizou nenhuma diligência relevante que permitisse seu avanço⁷⁵.

85. Em 23 de fevereiro de 2000, o delegado Almeida emitiu um relatório no qual declarou parcialmente cumpridas as diligências ordenadas pelo Ministério Público (*supra*

⁷¹ Cf. Declaração do escrivão Ribeiro de 17 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1987 e 1988). Adicionalmente, de acordo com a testemunha Fabio Guaragni, a informação fornecida pelo escrivão Ribeiro divergia do afirmado pelos dois policiais militares, os quais também ofereceram declaração no contexto do Inquérito com anterioridade aos fatos do presente caso. Cf. Testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63.

⁷² Cf. Pedido do delegado Almeida de 20 de janeiro de 1999 e parecer do Ministério Público de 17 de fevereiro de 1999 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1989 e 1992).

⁷³ Cf. Declaração de Morival Favoreto de 9 de março de 1999 e recibo de pagamento de consulta médica em nome de Morival Favoreto (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1995 a 1998).

⁷⁴ Cf. Ordem da juíza Khater de 15 de março de 1999 e parecer do Ministério Público de 4 de agosto de 1999 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1999 e 2003). Na ocasião, a promotora Garcia expôs que o atraso em sua manifestação resultava do acúmulo de serviço e do grande número de processos que tinha a seu cargo, apresentando dados a respeito.

⁷⁵ Cf. Despacho da juíza Khater de 13 de agosto de 1999; despacho do delegado Almeida de 3 de setembro de 1999; parecer do Ministério Público de 10 de novembro de 1999; pedido do delegado Almeida de 8 de fevereiro de 2000; e parecer do Ministério Público de 11 de fevereiro de 2000 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2004 a 2011).

pars. 76, 77, 79 e 83) e reiterou o pedido ao Instituto de Criminalística de Maringá (doravante “Instituto de Criminalística”) da perícia da arma apreendida em poder de Ailton Lobato, inicialmente formulado em 30 de novembro de 1998. Da mesma maneira, ordenou: i) enviar um ofício à Delegacia de Sertãoópolis para que Morival Favoreto apresentasse, além de alguns documentos, as caminhonetes F1000 preta e D-20 cinza à Delegacia de Loanda para reconhecimento; ii) colher as declarações de todos os empregados da Fazenda; e iii) remeter ofícios às delegacias de polícia competentes para receber as declarações do primo de Morival Favoreto de nome “Eduardo”, o qual deveria indicar quando o indiciado esteve hospedado em sua casa, e do médico Flair Carrilho. Este deveria confirmar se era sua a assinatura que constava no recibo apresentado pelo investigado; identificar as pessoas com quem o indiciado compareceu ao seu consultório, especificando hora, dia, mês e ano em que se deu a consulta; esclarecer se tinha assistente ou secretária; e apresentar o prontuário médico de seu paciente⁷⁶.

86. Ante novo pedido de prorrogação, em 15 de maio de 2000 a promotora Garcia concedeu um prazo de trinta dias para concluir o Inquérito. Em 1º de junho de 2000, se anexou aos autos o Laudo de Exame de Arma de Fogo do revólver calibre 38 apreendido a Ailton Lobato, com o objetivo de identificar a numeração da arma e se esta foi disparada em momento próximo à data do crime. A perícia concluiu que o revólver apresentava sinais de adulteração de seu número de série, pelo que não pôde ser identificado. Ademais, os peritos “se abst[inham] de se pronunciarem quanto à determinação da época ou data em que uma arma de fogo foi utilizada pela última vez para a deflagração de cartuchos” por desconhecer dados imprescindíveis, tais como a conservação e acondicionamento da arma depois de ser usada⁷⁷.

87. Em 1º de junho de 2000 foi anexada aos autos a segunda declaração de Morival Favoreto, colhida em Sertãoópolis em 24 de março de 2000. Nessa ocasião, reiterou sua declaração anterior, informou os dados completos de seu primo Eduardo Minutoli Junior e do médico Flair Carrilho e acrescentou, entre outros aspectos, que: i) a caminhonete F1000 preta que tinha foi vendida a Carlos Eduardo Favoreto da Silva em 27 de agosto de 1998, que por sua vez a revendeu a outra pessoa em 24 de novembro de 1998; e ii) nem ele nem seus sócios tiveram uma caminhonete D-20 cinza. Além disso, apresentou provas das vendas do veículo F1000, da dissolução da empresa Favoretto Colheitas e da propriedade da Fazenda⁷⁸.

88. Em 1º de junho de 2000 também foram emitidos os ofícios às delegacias de São José dos Campos e de São Paulo, respectivamente, para receber as declarações de Eduardo Minutoli Junior e de Flair Carrilho (*supra* par. 85)⁷⁹.

89. Entre 2 de junho de 2000 e 3 de julho de 2001, a Delegacia, através do policial Luiz Alves da Silva (doravante “policial Silva”), reiterou em duas oportunidades os ofícios enviados às Delegacias de São José dos Campos e de São Paulo, e solicitou, em três oportunidades, prorrogações para a realização das diligências pertinentes ante a falta de

⁷⁶ Cf. Despacho do delegado Almeida de 23 de fevereiro de 2000; certidão e ofícios da Delegacia de Querência do Norte de 28 de fevereiro de 2000 ao Instituto de Criminalística e à Delegacia de Sertãoópolis (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2012 a 2019).

⁷⁷ Cf. Pedido do delegado Almeida de 27 de março de 2000; parecer do Ministério Público de 15 de maio de 2000; certidão da Delegacia de Querência do Norte de 1º de junho de 2000; e laudo de exame de arma de fogo emitido pelo Instituto de Criminalística (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2019 a 2026).

⁷⁸ Cf. Certidão da Delegacia de Querência do Norte de 1º de junho de 2000; declaração de Morival Favoreto de 24 de março de 2000; documentos de registro do veículo F1000 preto; autorizações de transferência do veículo F1000 preto de 27 de agosto de 1998 e 24 de novembro de 1998; escritura pública da Fazenda de 25 de julho de 1991; e ata da destituição da sociedade Favoretto Colheitas (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2022, e 2033 a 2045).

⁷⁹ Cf. Ofícios da Delegacia de Querência do Norte de 1º de junho de 2000 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2049 a 2052).

cumprimento das mesmas. Não foram realizadas outras diligências nesse período e todas as solicitações de prorrogação foram aprovadas pelo Ministério Público⁸⁰.

90. Em 4 de julho de 2001, o Delegado de Polícia Cezar Napoleão Casimir Ribeiro (o escrivão Ribeiro, *supra* pars. 74 e 80), que nessa época era titular da Delegacia de Santa Isabel do Ivaí, cidade vizinha a Querência do Norte, assumiu o Inquérito e requisitou a reiteração dos ofícios pendentes de cumprimento⁸¹.

91. Em 5 de julho de 2001, foi juntada ao expediente a declaração colhida perante a Polícia Civil de São José dos Campos por Eduardo Minutoli Junior na qual afirma somente que “seu primo Morival Favoreto esteve hospedado em sua casa, em companhia do irmão Darci Favoreto e da esposa [desse último,] Sandra Favoreto”, sem mencionar o período dessa visita. Além disso, em 10 de julho de 2001 o Delegado de polícia Cezar Napoleão Casimir Ribeiro reiterou o ofício para que fosse colhido o depoimento de Flair Carrilho⁸².

92. Entre 11 de julho de 2001 e 11 de setembro de 2002 unicamente se dispuseram o cumprimento das ordens do Ministério Público e a juntada aos autos de documentos pendentes, sem que efetivamente se levasse a cabo diligência probatória alguma. Devido a isso, no mesmo período se solicitaram, em quatro oportunidades distintas, prorrogações para realizar as diligências que faltavam no Inquérito. Todas as solicitações de prorrogação foram aprovadas pelo Ministério Público, que concedeu prorrogações de até 90 dias⁸³.

93. Em 12 de setembro de 2002 o Delegado Paulo Cezar da Silva solicitou à Vara de Loanda que remetesse o revólver apreendido e os dois estojos de cartuchos de calibre 38 encontrados no lugar do crime para que fossem enviados ao Instituto de Criminalística⁸⁴.

94. Em 13 de setembro de 2002 foi juntado ao Inquérito o depoimento de Flair Carrilho, tomado em 25 de julho do mesmo ano pela Terceira Delegacia de Investigações Interestaduais. A testemunha respondeu, entre outros aspectos, que: i) Darci Favoreto, que era seu paciente desde 1994, comparecia às consultas médicas acompanhado de sua esposa e algum familiar; ii) “não pod[ia] afirmar com certeza se [Morival Favoreto] esteve ou não em seu consultório em 25 de novembro de 1998”; iii) “com certeza absoluta, o recibo [já referido] pertence à clínica, a assinatura confere com a utilizada pelo declarante nos seus documentos da clínica, e de acordo com o prontuário do paciente, o mesmo esteve neste mesmo dia [25 de novembro de 1998] em seu

⁸⁰ Cf. Despachos do policial Silva de 30 de junho, 30 de setembro e 11 de dezembro de 2000; ofícios do policial Silva de 11 de setembro e 20 de novembro de 2000; certidão da Delegacia de Querência do Norte de 15 de junho de 2001; e pareceres do Ministério Público de 7 de agosto e 16 de outubro de 2000, e de 23 de maio de 2001 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2054 a 2068).

⁸¹ Cf. Despacho do delegado Cezar Napoleão Casimir Ribeiro de 4 de julho de 2001 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 2069).

⁸² Cf. Declaração de Eduardo Minutoli Junior de 28 de setembro de 2000 e ofício do delegado Cezar Napoleão Casimir Ribeiro de 10 de julho de 2001 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2073, 2074 e 2076).

⁸³ Cf. Pedido do delegado Cezar Napoleão Casimir Ribeiro de 13 de julho de 2001; despachos do delegado Valdir Fernandes de 14 de setembro e 11 de outubro de 2001, e de 8 de abril de 2002; despachos do delegado Jairo dos Santos de 23 de novembro e de 20 de dezembro de 2001; despachos do delegado Paulo Cezar da Silva de 10 de maio e de 15 de agosto de 2002; e pareceres do Ministério Público de 6 de agosto e 23 de outubro de 2001 e de 22 de fevereiro e 17 de junho de 2002 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2075 a 2089). A promotora explicou que o prazo de 90 dias concedido era excepcional, em virtude da proximidade das férias forenses do mês de julho de 2002, assim como porque o delegado de polícia a cargo do Inquérito se encontrava atendendo, além dos cinco municípios incluídos na Comarca de Loanda, à Comarca de Santa Isabel do Ivaí.

⁸⁴ Cf. Pedido do delegado Paulo Cezar da Silva de 12 de setembro de 2002 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 2092). De acordo com o testemunho de Fabio Guaragni, os dois estojos de projéteis deflagrados de revólver calibre 38 mencionados foram entregues por uma testemunha à Delegacia de Querência do Norte. Cf. Testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63.

consultório”; e iv) por impedimentos legais não pôde fornecer o prontuário do paciente Darci Favoreto⁸⁵.

95. Entre 14 de setembro de 2002 e 9 de agosto de 2003 se solicitaram e concederam três prorrogações, uma delas novamente por 90 dias, para a conclusão do Inquérito⁸⁶.

96. Em 10 de agosto de 2003, o Delegado de Polícia Paulo Gomes de Souza reiterou o ofício enviado à Vara de Loanda em 12 de setembro de 2002 referente à arma e às cápsulas apreendidas (*supra* par. 93). Em 27 de agosto de 2003, a juíza Khater ordenou que se cumprisse dita solicitação⁸⁷. Não obstante, em 25 de março de 2004 o escrivão da Vara de Loanda certificou que “não [se] h[avia] dado cumprimento ao antes determinado posto que a arma não se encontra[va] n[aquele] Juízo”. Na mesma data, os autos foram enviados pela juíza Khater ao Ministério Público para que emitisse seu parecer⁸⁸.

97. Em 12 de maio de 2004 o Promotor de Justiça Edmarcio Real solicitou o arquivamento do Inquérito sem pronunciar-se sobre o fato de que a arma não havia sido encontrada. Fundamentou seu parecer nos seguintes argumentos: i) quatro testemunhas disseram que Morival Favoreto e Ailton Lobato integravam o grupo armado, mas “os demais integrantes do MST não menciona[ram] ter visto referidas pessoas”; ii) Morival Favoreto negou sua participação no crime e afirmou que se encontrava em São Bernardo do Campo, acompanhando Darci Favoreto em seu tratamento médico. O “médico Flair [Carrilho] confirm[ou] a presença de Darci Favoreto em seu consultório [...] no dia dos fatos”; iii) Ailton Lobato negou haver participado dos fatos e exerceu seu direito de permanecer em silêncio; iv) o escrivão Ribeiro “mencion[ou] as divergências nas declarações dos integrantes do MST”; v) foi uma pessoa encapuzada e não Morival Favoreto o Ailton Lobato quem disparou contra o senhor Garibaldi; vi) não se pôde identificar o autor do disparo e não se apresentaram mais dados para identificar outros participantes na operação; vii) não se pode inferir o consentimento dos outros integrantes do grupo armado relativamente ao homicídio; viii) o atirador não teve a intenção de matar o senhor Garibaldi pois efetuou um disparo contra sua perna; ix) os integrantes do mencionado grupo abandonaram o lugar dos fatos depois do referido disparo; x) não havia ficado amplamente demonstrado que os veículos utilizados durante os fatos pertenciam a Morival Favoreto naquele momento; xi) haviam transcorrido quatro anos desde os fatos, sem que houvesse uma possibilidade clara de determinar a autoria do delito; xii) não procedia uma acusação por formação de quadrilha, porque não havia nenhuma evidência de que os integrantes do grupo se houvessem unido para cometer crimes; e xiii) em particular, relativamente a Ailton Lobato, o crime de posse ilegal de arma estava prescrito⁸⁹.

⁸⁵ Cf. Certidão da Delegacia de Querência do Norte de 13 de setembro de 2002 e declaração do médico Flair Carrilho de 25 de julho de 2002 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2091 e 2106).

⁸⁶ Cf. Pedido do delegado Paulo Cezar da Silva de 10 de outubro de 2002; parecer do Ministério Público de 11 de novembro de 2002; despacho da juíza Khater de 11 de novembro de 2002; parecer do Ministério Público de 13 de março de 2003; pedido do delegado Flávio de Almeida Medina de 28 de abril de 2003; parecer do Ministério Público de 21 de maio de 2003 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2109 a 2123); e pedido do delegado Flávio de Almeida Medina de 12 de fevereiro de 2003 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 8.1.1, folha 1270).

⁸⁷ Cf. Despacho do delegado Paulo Gomes de Souza de 10 de agosto de 2003; parecer do Ministério Público de 25 de agosto de 2003; e despacho da juíza Khater de 27 de agosto de 2003 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2125 a 2127).

⁸⁸ Cf. Certidão da Vara de Loanda de 25 de março de 2004 e despacho de vista ao Ministério Público de 25 de março de 2004 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 2128).

⁸⁹ Cf. Parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folhas 2130 a 2132.

98. Em 18 de maio de 2004 a juíza Khater emitiu decisão nos seguintes termos: “acolho o [referido] parecer [do Ministério Público] e, via de consequência, determino o arquivamento destes autos, com as anotações de praxe”⁹⁰.

99. Contra tal decisão, Iracema Garibaldi impetrou um Mandado de Segurança em 16 de setembro de 2004, solicitando o desarquivamento do Inquérito. A suposta vítima argumentou que dita ordem era contrária ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal⁹¹. Em 17 de setembro de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou o recurso por considerar o pedido “incompatível com o âmbito cognitivo do [Mandado de Segurança]”, não existindo um direito líquido e certo a favor da impetrante⁹².

100. Em 20 de abril de 2009 a Promotora de Justiça Vera de Freitas Mendonça solicitou à Vara de Loanda a desarquivamento do Inquérito, alegando o surgimento de novas provas, isto é, as declarações de Vanderlei Garibaldi e Giovani Braun tomadas no marco deste caso ante esta Corte, nos dias 3 e 5 de fevereiro de 2009, respectivamente. Além disso, a promotora solicitou, entre outras, a realização das seguintes diligências: i) receber as declarações de Vanderlei Garibaldi e seus cunhados “Darci e Marcelo”, que presenciaram os fatos; Giovani Braun; o escrivão Ribeiro; outros trabalhadores sem terra presentes no momento do crime; Morival Favoreto e Ailton Lobato; ii) localizar as armas, os projéteis e cartuchos apreendidos no Inquérito para realizar perícia técnica no Instituto de Criminalística; e iii) verificar se foi identificada alguma milícia privada que atuou na época do homicídio e nos anos posteriores em conflitos armados com trabalhadores sem terra. Na mesma data, a juíza Carla Melissa Martins Tria, atualmente titular da Vara de Loanda, estimou que nos “documentos colacionados pelo Ministério Público há declarações de pessoas que não foram ouvidas durante [o Inquérito], as quais trazem elementos novos em relação ao que já foi produzido para apurar a morte de Sétimo Garibaldi”. Com base no artigo 28 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, determinou o desarquivamento do Inquérito⁹³.

B) Alegações das partes

101. A Comissão Interamericana alegou que os Estados são responsáveis internacionalmente pela ação ou omissão de quaisquer de seus órgãos ou agentes, inclusive seus órgãos judiciais e policiais, quando estes violem direitos humanos reconhecidos na Convenção. Uma finalidade elementar de todo processo penal é esclarecer o fato investigado. A investigação judicial deve ser empreendida pelo Estado de boa fé, de maneira diligente, exaustiva e imparcial, devendo estar orientada a explorar todas as possíveis linhas investigativas que levem à identificação dos autores do delito, para seu posterior julgamento e sanção. No presente caso, isso requeria realizar todas as diligências e averiguações que fossem necessárias a fim de descobrir a verdade sobre a morte de Sétimo Garibaldi e sancionar os responsáveis. A critério da Comissão, as autoridades encarregadas do Inquérito não consideraram a intervenção de vários executores materiais, concentrando-se nas pessoas de Morival Favoreto e Ailton Lobato; tampouco levaram em conta os autores intelectuais do crime ou possíveis interessados na desocupação. Identificou, entre outras, as seguintes deficiências no procedimento investigativo: a) não se investigou nem convocou para declarar aos co-proprietários da Fazenda e sócios da Favoretto Colheitas; b) além dos oito testemunhos recebidos, não se

⁹⁰ Decisão da juíza Khater de 18 de maio de 2004 (Expediente de anexos à contestação à demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 2134).

⁹¹ Cf. Constituição Federal de 1988 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 5, folha 2230).

Art. 93, inciso IX. [T]odos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...].

⁹² Cf. Extrato do acompanhamento processual e decisão rejeitando o Mandado de Segurança (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, Anexo 35, folhas 160 a 162).

⁹³ Cf. Pedido de desarquivamento de Inquérito apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009, *supra* nota 60, folhas 2582 e 2586, e decisão da Vara de Loanda de 20 de abril de 2009 (Expediente de documentos apresentados na audiência pública, Tomo Único, folhas 2590 e 2591).

intimou outras pessoas que presenciaram os fatos para prestar declaração, apesar de que havia aproximadamente 200 pessoas acampadas na Fazenda, nem outros empregados da propriedade rural ou da sociedade Favoretto Colheitas; c) o escrivão Ribeiro, que havia prestado informação nos autos sobre o disparo com a arma apreendida a Ailton Lobato, atuou posteriormente como delegado de polícia a cargo do Inquérito; d) não foi verificada a data da suposta estadia de Morival Favoreto na residência de Eduardo Minutolli Junior; e) não se cotejou a arma apreendida com as cápsulas de projéteis calibre 38 encontradas no lugar do crime; f) essa arma desapareceu da Vara de Loanda; g) instado a manifestar-se sobre o desaparecimento da arma, o Ministério Público não se referiu a esse fato nem adotou medidas investigativas a respeito, ao contrário solicitou o arquivamento do Inquérito sem que o delegado de polícia o tivesse concluído e apresentado seu relatório conclusivo; e h) houve diversos lapsos nos quais não se realizou nenhuma atividade substantiva no Inquérito. Acrescentou que as diversas e graves deficiências no Inquérito devem ser analisadas dentro de seu contexto particular, a saber, que se tratava de uma operação de desocupação violenta de uma propriedade privada e os fatos do caso seguem um padrão comum no Brasil. Ambos os elementos, deveriam facilitar a condução do Inquérito, pois é evidente que se obedecia um determinado propósito e um *modus operandi* que devia ser conhecido pelas autoridades.

102. A Comissão sustenta que, apesar de haver transcorrido vários anos desde a aceitação da competência da Corte por parte do Estado, “o delito investigado continua impune, tendo transcorrido um prazo mais que razoável sem que os órgãos internos do Estado responsáveis pela investigação, julgamento e sanção dos fatos produzam resultados”. Ademais, “as características do fato, a condição pessoal dos implicados no processo, o grau de complexidade da causa ou a atividade processual dos interessados [não] constituem elementos que excuse o atraso injustificado da administração de justiça que teve lugar no caso”. A impunidade das violações de direitos humanos é especialmente importante nos casos dos trabalhadores sem terra, já que é uma das principais causas de violência no campo do Brasil. Desse modo, a respeito dos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, “a demora e a falta de devida diligência no processo de investigação e coleta de evidência essencial [...] caracterizam uma violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1(1) do mesmo instrumento”.

103. Os representantes alegaram que existem suficientes elementos que demonstram a responsabilidade do Estado pela violação das garantias judiciais dos familiares de Sétimo Garibaldi. Sustentaram que o Estado deve atuar diligentemente, de forma a garantir que as investigações sejam realizadas de maneira séria e não como uma mera formalidade predestinada à ineficiência, respeitando os requisitos de independência, efetividade e celeridade. As vítimas de violações de direitos humanos têm direito a uma solução rápida dessas transgressões e que sejam resolvidas pelas autoridades do Estado em um tempo razoável. O inquérito objeto do presente caso demorou quase seis anos e esteve viciada por falhas, bem como pelo descaso e a parcialidade das autoridades estatais. Apesar de haver elementos suficientes para iniciar o processo penal contra os suspeitos, o procedimento investigativo foi arquivado sem que fossem identificados os responsáveis da morte do senhor Garibaldi, permanecendo esse crime em absoluta impunidade.

104. Os representantes alegaram, entre outras, as seguintes irregularidades do Inquérito: a) ao denegar o pedido de prisão temporária de Morival Favoreto em 14 de dezembro de 1998, a juíza Khater atuou favorecendo-o, pois não existiam as divergências indicadas pela magistrada em sua decisão; b) a declaração de Morival Favoreto foi recebida somente em 9 de março de 1999; c) o recibo apresentado por esse indiciado não tem numeração, razão pela qual pôde ter sido emitido e assinado em qualquer data, sem que se possa verificar quando realmente foi expedido; d) o mencionado recibo e os testemunhos de Eduardo Minutoli Junior e Flair Carrilho não comprovam a presença de Morival Favoreto em São Bernardo do Campo em 27 de novembro de 1998; e) apesar disso e do reconhecimento de Morival Favoreto por testemunhas, o Ministério Público entendeu que não havia evidências suficientes para

esclarecer a autoria do crime e requereu o arquivamento do Inquérito; f) não foram chamados a prestar declaração Vanderlei Garibaldi, “que estava presente no assassinato de Sétimo Garibaldi”, nem o suposto comprador da caminhonete que Morival Favoreto teria utilizado durante a operação de desocupação; g) o Ministério Público não se manifestou sobre o desaparecimento da arma apreendida durante as investigações; h) as supostas divergências nas declarações dos trabalhadores sem terra indicadas pelo escrivão Ribeiro não existiram, conforme é demonstrado pelas declarações dessas testemunhas e dos policiais militares que compareceram ao lugar do crime e efetuaram a prisão em flagrante de Ailton Lobato; e i) a juíza Khater não fundamentou a decisão de arquivamento do Inquérito. No tocante ao atraso do Inquérito, indicaram que o caso concreto não reunia as características desse procedimento, já que existia informação suficiente sobre os autores intelectuais e os partícipes do crime, assim como declarações de testemunhas. Com relação à atividade processual do interessado, mesmo que se tenha arquivado o Inquérito, Iracema Garibaldi interpôs um *Mandado de Segurança* para garantir seu direito a que se continuasse com o Inquérito do homicídio. Sobre a conduta das autoridades, é evidente a parcialidade e a negligência com que as autoridades policiais e judiciais trataram a morte de Sétimo Garibaldi. Devido aos fatos citados, infere-se que não existe justificativa alguma para a demora do Inquérito Policial, muito menos para seu arquivamento.

105. Quanto à reabertura do Inquérito, os representantes consideraram que a mesma constitui uma mostra adicional das irregularidades do procedimento, toda vez que as supostas novas provas já constavam no expediente. Essa ação do Estado confirma que existiam elementos suficientes para sustentar a *opinio delicti* e, portanto, não arquivar o Inquérito. Destacaram que nenhum familiar de Sétimo Garibaldi foi chamado a prestar testemunho perante a polícia, pelo que o desarquivamento do Inquérito não é mais que uma manobra do Estado para eximir-se das violações ocorridas neste caso. Em razão do anterior, solicitou à Corte que declare que o Estado violou o direito à proteção e às garantias judiciais em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi.

106. O Estado alegou que a Corte tem competência para examinar procedimentos internos de investigação e judiciais só quando ocorrem graves irregularidades nos mesmos, o que não sucedeu no presente caso. Considerou que o Inquérito não teve falhas que pudessem viciar todo o procedimento. A legislação brasileira prevê “um controle adequado e racional dos procedimentos de arquivo das investigações em geral”. O Ministério Público tem o controle externo das investigações penais conduzidas pela polícia e é o único órgão que pode solicitar o arquivamento da investigação ou o início da ação penal ao juiz competente. No Brasil, rege o princípio da obrigatoriedade da persecução penal e, por isso, existe o dever de iniciar um processo penal perante a constatação de indícios de um crime e de sua autoria. Da mesma maneira, com base no princípio da independência funcional, a Constituição garante ao Ministério Público a liberdade para formar sua convicção ao examinar os requisitos para formular ou não uma denúncia penal. Por outro lado, o arquivamento do Inquérito exige uma exposição das razões que motivam seu pedido e um controle judicial posterior, precisamente dirigido a evitar o descumprimento do princípio da obrigatoriedade da persecução penal. Além disso, tanto a decisão de denunciar como a de arquivar um inquérito são revisáveis perante o chefe máximo do Ministério Público, a pedido do juiz competente da ação penal. Adicionalmente, em caso de que surjam provas novas, o Ministério Público tem a capacidade de reabrir as investigações. Nesse sentido, as declarações rendidas durante o trâmite do presente caso pelas testemunhas Vanderlei Garibaldi e Giovani Braun, com efeito, foram consideradas como provas novas e, por conseguinte, as investigações foram reabertas. O reinício do procedimento aconteceu em uma data próxima à audiência pública, pois não foi senão até esse momento que o Ministério Público conheceu tais provas. Os representantes podiam enviar essas declarações diretamente ao Ministério Público, evitando assim esta demanda.

107. O Estado afirmou, em resposta às supostas irregularidades indicadas na demanda, entre outros aspectos, que: a) realizou uma perícia da arma apreendida, a qual não foi conclusiva a respeito do último momento em que a mesma foi disparada; b) o escrivão Ribeiro, encarregado do Inquérito, efetuou inspeções na fazenda onde foi detido Ailton

Lobato em busca de armas, mas não encontrou nenhuma; c) Morival Favoreto foi interrogado sobre sua arma e afirmou que não andava armado; d) Ailton Lobato foi interrogado, mas exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio; e) não se interrogou sobre os demais integrantes do grupo armado a Morival Favoreto porque ele negou a participação no crime, nem a Ailton Lobato, porque exerceu seu direito de permanecer em silêncio; f) não foram recebidas as declarações dos demais proprietários da Fazenda, pois estes não foram indicados pelas testemunhas como participantes da operação; g) com relação à caminhonete F1000, esse fato foi investigado e foi comprovada sua venda com anterioridade à desocupação; ademais Morival Favoreto negou ser proprietário da caminhonete D-20; e h) não era necessário realizar perícias no recibo da consulta médica, pois o médico Flair Carrilho confirmou que o havia emitido e disse que não tinha registro das pessoas que acompanhavam seus pacientes durante o atendimento médico. Igualmente, ressaltou que Morival Favoreto declarou duas vezes; houve deslocamento de policiais ao lugar do crime; receberam-se as declarações desde outras jurisdições através de cartas precatórias; solicitou-se a prisão temporária de Morival Favoreto; realizaram-se perícias e receberam-se diversos testemunhos. Por outra parte, o Estado reconheceu que a comparação balística entre a arma apreendida e as cápsulas encontradas no lugar do crime, sim poderia haver sido realizada. Desse modo, a seu critério, com exceção da falta dessa perícia, não existiram falhas no Inquérito que deveriam ser sanadas pelo Estado.

108. Ademais, o Brasil indicou que a falta de um relatório conclusivo não é uma irregularidade nas investigações policiais, não existindo disposição legal alguma que proíba o arquivo desses procedimentos antes que seja apresentado o relatório conclusivo do delegado de polícia. A respeito da falta de fundamentação da decisão do juiz a favor do arquivamento do Inquérito, trata-se de uma prática comum quando se está de acordo com as razões expostas pelo Ministério Público no respectivo pedido, a qual tem sido aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sobre a declaração do filho da vítima, Vanderlei Garibaldi, insistiu que não estava obrigado a recebê-la, pois o artigo 6º, inciso IV, do Código de Processo Penal determina unicamente que seja escutado o ofendido, se este estiver vivo. Quanto ao alegado desaparecimento da arma apreendida em poder de Ailton Lobato, informou que essa prova foi enviada ao Instituto de Criminalística para submetê-la a um exame pericial e, apesar da apresentação do respectivo laudo em 1º de junho de 2000, não consta nos autos de que tivesse sido devolvida à Delegacia de Polícia. Por isso, o fato de que a arma não esteja no juízo “não significa [que] tenha sido sonogada, mas sim de que poder[ia] ainda estar sob o domínio da Polícia Civil ou do próprio Instituto de Criminalística, que a submeteu à perícia”. Quanto aos motivos dos períodos em que o Inquérito permaneceu sem que se realizassem diligências, estes estão expostos nos autos do procedimento, tais como férias regulamentares, o acúmulo de trabalho e a espera do cumprimento dos ofícios enviados a outras jurisdições. A dilação sucessiva do prazo para concluir uma investigação está prevista no artigo 10, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal e é limitada, nesses termos, pelo prazo de prescrição do crime investigado, o qual corresponde a 20 anos no crime de homicídio. A juízo do Estado, não houve desídia na condução do Inquérito.

109. Conforme o Estado, no presente caso o promotor sopesou todas as provas produzidas durante o Inquérito e concluiu que foi uma pessoa encapuzada quem disparou contra Sétimo Garibaldi e não Morival Favoreto ou Ailton Lobato. O promotor também expressou em seu parecer que havia contradições entre as declarações dos trabalhadores rurais, e que não se podia inferir que os demais participantes do grupo armado estivessem de acordo com a prática do homicídio. Por isso, ao analisar se o material probatório era suficiente e razoável para sustentar a acusação em juízo, o promotor atuou com base na sua convicção pessoal, amparada pelo princípio da independência funcional, e considerou imprudente apresentar uma denúncia penal. Ademais, esse promotor manifestou que, pela falta de indícios fornecidos pelas testemunhas que pudessem identificar os demais integrantes do grupo armado, não vislumbrava uma

forma de esclarecer a autoria do crime e, portanto, optou pelo arquivamento do Inquérito.

110. Finalmente, o Estado indicou que em outros casos de conflitos agrários no Estado do Paraná, o Ministério Público formulou sua *opinio delicti* no sentido de promover ações penais pelo cometimento de crimes, alguns dos quais haveriam sido cometidos contra membros do MST. Aduziu que tem uma política consistente de combate à violência no campo, mencionando nesse sentido o Programa Paz no Campo, cujas atividades incluem o recebimento de denúncias, a mediação de conflitos e a capacitação de mediadores em todo o território nacional. Além disso, destacou que o Programa Nacional de Combate à Violência no Campo estabeleceu órgãos jurídicos específicos, como as varas, as promotorias e as delegacias policiais especializadas em investigar conflitos agrários. Por todo o exposto, o Estado solicitou à Corte que considere improcedentes as alegações sobre violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

C) Considerações de Direito

111. A Corte reconheceu em casos anteriores a necessária relação que existe entre o dever geral de garantia indicado no artigo 1.1 da Convenção e os direitos específicos protegidos por esse instrumento⁹⁴. Como consequência desse dever de garantia, surgem obrigações que recaem sobre o Estado a fim de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita a sua jurisdição⁹⁵. Esse dever de garantia, ao estar vinculado com direitos específicos, pode ser cumprido de diferentes maneiras, dependendo do direito que o Estado deva garantir e da situação particular do caso⁹⁶.

112. A obrigação de investigar violações de direitos humanos está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção⁹⁷. A Corte tem sustentado que, para cumprir a obrigação de garantia, os Estados devem não só prevenir, mas também investigar as violações dos direitos humanos reconhecidos nesse instrumento, como as alegadas no presente caso, e procurar, ademais, o restabelecimento, se é possível, do direito infringido e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pelas violações dos direitos humanos⁹⁸.

113. É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz⁹⁹, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios¹⁰⁰.

⁹⁴ Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 155, par. 73; e *Caso García Prieto e outros, supra* nota 59, par. 98.

⁹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez, supra* nota 19, par. 91; *Caso Kwas Fernández, supra* nota 14, pars. 74 e 110; e *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192, par. 97.

⁹⁶ Cf. *Caso Vargas Areco, supra* nota 94, par. 73; *Caso Heliodoro Portugal, supra* nota 13, par. 141; e *Caso Valle Jaramillo e outros, supra* nota 95, par. 97.

⁹⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez, supra* nota 48, pars. 166 e 176; *Caso Reverón Trujillo, supra* nota 30, par. 146; e *Caso Valle Jaramillo e outros, supra* nota 95, par. 98.

⁹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez, supra* nota 48, par. 166; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 194; e *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 78.

⁹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez, supra* nota 48, par. 177; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 195; e *Caso Kwas Fernández, supra* nota 14, par. 101.

114. À luz desse dever, quando se trata da investigação de uma morte violenta, como no presente caso, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva¹⁰¹. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.

115. Esta Corte Interamericana tem especificado os princípios norteadores de uma investigação quando se está diante de uma morte violenta. Conforme a jurisprudência do Tribunal, as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem tentar no mínimo, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e realizar autopsias e análises dos restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados¹⁰².

116. De outra feita, este Tribunal tem se referido ao direito que assiste aos familiares das supostas vítimas de conhecer o que sucedeu e saber quem foram os responsáveis dos fatos. A esse respeito, a Corte também indicou que do artigo 8 da Convenção se depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, em busca tanto do esclarecimento dos fatos e da sanção dos responsáveis, como de uma devida reparação¹⁰³. Nesse sentido, a Corte afirmou que em um caso de execução extrajudicial os direitos afetados correspondem aos familiares da vítima falecida, que são a parte interessada na busca por justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso à justiça, a investigação e a eventual sanção, de ser o caso, dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações¹⁰⁴.

117. Consequentemente, pela jurisprudência desse Tribunal, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, a que o sucedido a estas seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais; seja seguido um processo contra os prováveis

¹⁰⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 48, par. 177; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 195; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 146.

¹⁰¹ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 146; *Caso Kwas Fernández*, *supra* nota 14, par. 101; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 298.

¹⁰² Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, par. 127; *Caso Kwas Fernández*, *supra* nota 14, par. 102; e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, par. 121. Outrossim, conforme disposto no Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, pode resultar necessário, dependendo das circunstâncias do caso, outras medidas tais como: manter informados os familiares da pessoa falecida e seus representantes legais das audiências que sejam realizadas, às quais terão acesso, assim como a toda informação pertinente relacionada à investigação, e terão direito a apresentar outras provas; redigir, em um prazo razoável, um relatório escrito sobre os métodos e as conclusões das investigações, entre outras. Cf. Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, Doc. E/ST/CSDHA/.12 (1991).

¹⁰³ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 227; *Caso García Prieto e outros*, *supra* nota 59, par. 102; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C No. 120, par. 63.

¹⁰⁴ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 170, e *Caso Kwas Fernández*, *supra* nota 14, par. 120.

responsáveis desses ilícitos e, se for o caso, lhes imponham as sanções pertinentes; e reparem os danos e prejuízos que esses familiares sofreram¹⁰⁵.

118. Da mesma maneira, a Corte indicou que a obrigação de investigar e o direito dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas também se derivam da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e das normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem querelas, provas ou petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos¹⁰⁶.

119. O Código de Processo Penal do Brasil, vigente no momento dos fatos, estabelece: i) no artigo 5º que “[n]os crimes de ação [penal] pública o inquérito policial será iniciado: I- de ofício; II- mediante requisição [...] do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”¹⁰⁷; ii) no artigo 14 que “[o] ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”¹⁰⁸; e iii) no artigo 27 que “[q]ualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação [penal] pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”¹⁰⁹. Por outra parte, embora o artigo 129 da Constituição Federal determine como função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública¹¹⁰, o artigo 268 do ordenamento processual penal prevê que o ofendido ou seu representante legal ou, em sua ausência, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão poderão intervir como assistentes do Ministério Público na ação penal pública¹¹¹.

*
* *

120. Consoante exposto, este Tribunal deve determinar se o Estado incorreu em violações dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse tratado. Para esse efeito, a Corte estabeleceu que o

¹⁰⁵ Cf. *Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, par. 130; *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 98, par. 81; e *Caso Heliodoro Portugal*, *supra* nota 13, par. 146.

¹⁰⁶ Cf. *Caso García Prieto e outros*, *supra* nota 59, par. 104; *Caso Kaway Fernández*, *supra* nota 14, par. 77; e *Caso Valle Jaramillo*, *supra* nota 95, par. 99.

¹⁰⁷ Código de Processo Penal (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 11, folha 2339).

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. [...]

¹⁰⁸ Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folha 2340.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

¹⁰⁹ Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folha 2341.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

¹¹⁰ Cf. Constituição Federal de 1988, *supra* nota 91, folha 2238.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]

¹¹¹ Cf. Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folhas 2342 e 2370.

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

esclarecimento de se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais pelas atuações de seus órgãos podem conduzir o Tribunal a ocupar-se do exame dos respectivos processos judiciais internos¹¹². Para tanto, dependendo das circunstâncias do caso, a Corte pode ter que analisar os procedimentos que vinculam ou constituem o pressuposto de um processo judicial, particularmente, as tarefas de investigação de cujo resultado depende o início e o avanço do mesmo. Por esse motivo, a Corte examinará as alegações sobre o Inquérito Policial No. 179/98, particularmente com relação aos atos e omissões ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998, e determinará se existiram violações aos direitos às garantias e à proteção judiciais nesse procedimento interno.

C.i) Falhas e omissões do Inquérito Policial No. 179/98

121. Previamente à análise das alegadas falhas e omissões no Inquérito Policial No. 179/98, a Corte se referirá ao arrazoado dos representantes sobre a suposta parcialidade da juíza Khater ao denegar o pedido de prisão temporária de Morival Favoreto. Os representantes afirmaram que essa decisão se fundou nas supostas divergências nos testemunhos as quais não existiram, de maneira tal que a juíza Khater favoreceu indevidamente a esse indiciado. O Tribunal adverte que para analisar esse arrazoado deveria examinar as declarações testemunhais que foram rendidas antes de 10 de dezembro de 1998 e compará-las com a medida judicial questionada. Devido a que essas declarações estão fora da competência temporal da Corte, não podem ser analisadas nem delas se pode extrair consequências jurídicas a respeito da responsabilidade do Estado. A Corte não conta com outros elementos que sustentem este argumento dos representantes.

Falta de recebimento de testemunhos “prima facie” indispensáveis

122. A Corte observa que não foram recebidas as declarações testemunhais que *prima facie* poderiam ter resultado indispensáveis para esclarecer os fatos. Entre as pessoas que não foram convocadas para declarar estava Vanderlei Garibaldi, que teria presenciado a operação de desocupação e comunicado o homicídio para a polícia, e seu cunhado Marcelo, que estava com o senhor Garibaldi no momento de sua morte¹¹³. Apesar de Vanderlei Garibaldi não ter comparecido espontaneamente à Delegacia a fim de oferecer sua declaração, cabia às autoridades estatais convocá-lo para que se apresentasse, uma vez que o Inquérito devia ter sido conduzido de ofício pelo Estado e não dependia do impulso dos familiares do ofendido. Além do mais, a Corte observa que de acordo com a atuação posterior do Estado, tal era a importância do testemunho de Vanderlei Garibaldi que, mesmo depois de vários anos, sua declaração ante a Corte Interamericana levou o Ministério Público a solicitar o desarquivamento do Inquérito. Portanto, o Tribunal considera que não se procurou identificar de maneira exaustiva as possíveis testemunhas e obter declarações que permitiram esclarecer os fatos em relação à morte de Sétimo Garibaldi.

Falta de esclarecimento de contradições nos testemunhos

123. Da mesma maneira, conforme indicado pelo Estado e pela testemunha perante este Tribunal Fábio Guaragni¹¹⁴, a petição de arquivamento formulada pelo Ministério Público foi baseada principalmente na informação oferecida pelo escrivão Ribeiro de que

¹¹² Cf. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros), *supra* nota 103, par. 222; Caso Heliodoro Portugal, *supra* nota 13, par. 126; e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 145.

¹¹³ Cf. Declaração de Vanderlei Garibaldi prestada ante notário público em 3 de fevereiro de 2009 (Expediente de mérito, Tomo II, folhas 1048 e 1049), e perícia escrita apresentada por Salo de Carvalho, *supra* nota 61, folha 2532. O fato de que Vanderlei Garibaldi foi quem comunicou o homicídio à polícia não foi contestado pelo Estado.

¹¹⁴ Cf. Escrito de alegações finais do Estado, *supra* nota 61, folha 1374; testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63.

existiriam divergências entre as declarações das testemunhas (*supra* pars. 97 e 109). Diante das eventuais discrepâncias, não se realizou nenhuma ação para tentar esclarecê-las, tais como uma acareação entre as pessoas cujas declarações eram supostamente contraditórias¹¹⁵; tampouco procurou receber outros testemunhos que pudessem esclarecer essas supostas diferenças.

Inutilização e omissões com relação à prova

124. A Corte Interamericana adverte que a inadequada manipulação da arma apreendida poderia ter causado a inutilização de uma prova importante. Resulta contrário às normas de uma investigação adequada que o escrivão Ribeiro utilizasse a arma de um dos indiciados, o qual estava detendo em momentos posteriores ao fato. Além disso, carece de todo fundamento racional que esse disparo tenha sido utilizado como uma forma de comunicação com outras pessoas (*supra* par. 80). Desse modo, foram alterados o estado e as condições da arma, tornando impossível que a perícia que procurava determinar se a mesma havia sido disparada recentemente fosse útil ao Inquérito (*supra* par. 86)¹¹⁶.

125. Ademais, também relacionado com essa arma, o Tribunal observa que o Estado reconheceu que a falta de perícia de comparação balística, entre os estojos de projéteis de revólver calibre 38 encontrados no lugar da desocupação e a arma do mesmo calibre apreendida a um indiciado, constituiu uma falha no Inquérito (*supra* par. 107). A relevância desse estudo foi confirmada pela testemunha Fabio Guaragni, o perito Salo de Carvalho e a promotora Vera de Freitas Mendonça¹¹⁷, quem ordenou sua realização depois da reabertura do procedimento investigativo em abril de 2009. Essa perícia poderia ter resultado útil para comprovar a participação de um dos indiciados na operação de desocupação¹¹⁸.

Prova perdida

126. O Tribunal adverte que não está determinado com exatidão onde se encontra a arma apreendida que estava sob custódia do Estado. Não consta que essa prova, nem os estojos de calibre 38 encontrados no lugar do fato, acompanhasse o expediente do Inquérito, apesar do previsto no artigo 11 do Código de Processo Penal¹¹⁹. Tampouco se

¹¹⁵ Consoante mencionado pelo Tribunal (*supra* nota 71), a testemunha Fábio Guaragni afirmou existir divergências entre as declarações dos policiais militares e do escrivão Ribeiro. Ademais, consoante disposto no Código de Processo Penal vigente na época dos fatos, *supra* nota 107, folha 2339 e 2366:

Art. 6. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] VI -proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; [...]

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperegrados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

¹¹⁶ Não consta no expediente que tal conduta tenha sido investigada pelos superiores do escrivão Ribeiro, pelo Ministério Público ou pela juíza que estiveram a cargo do Inquérito. Ao contrário, em julho de 2001, o escrivão Ribeiro, quem nessa época exercia a função de delegado de polícia, assumiu o Inquérito.

¹¹⁷ Cf. Testemunho de Fábio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63; perícia escrita apresentada por Salo de Carvalho, *supra* nota 61, folha 2532; e pedido de desarquivamento do Inquérito apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009, *supra* nota 60, folha 2597.

¹¹⁸ A Corte observa que tampouco foram solicitados aos órgãos competentes a lista de armas registradas no nome dos empregados ou proprietários da Fazenda, nem consta que se tenham realizado inspeções em suas residências.

¹¹⁹ Cf. Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folha 2340.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

deixou constância no expediente sobre aonde teria sido remetida a prova. Ademais, apesar da afirmação do Brasil de que a arma não estava extraviada, mas que poderia estar na Delegacia ou no Instituto de Criminalística, a Corte observa que o próprio Estado não forneceu informação precisa a respeito. Por outra parte, dois delegados de polícia diferentes que estiveram a cargo do Inquérito em datas distintas, solicitaram o revólver à Vara de Loanda, não sendo provável que houvessem atuado dessa forma se a prova procurada estivesse na Delegacia (*supra* pars. 93 e 96). Diante da falta dessa informação, quando foi instado a manifestar-se a respeito, o Ministério Público não considerou essa situação e procedeu a solicitar o arquivamento do Inquérito.

Falta de cumprimento de diligências ordenadas

127. O Tribunal também adverte a falta de cumprimento de algumas diligências ordenadas pelo delegado de polícia e o Ministério Público. Com efeito, não foi realizada a ordem do delegado Almeida que requeria a apresentação dos veículos que teriam sido utilizados em tal ação, para o reconhecimento por parte das testemunhas, nem a ordem do Ministério Público de que fosse feito “o reconhecimento dos veículos F1000 pret[o] e D-20 cinza, mencionados pelas testemunhas”¹²⁰ (*supra* pars. 76 e 85). Do mesmo modo, outras diligências requeridas pela promotora Garcia e reiteradas por diversos delegados tampouco se realizaram na investigação, tais como realizar a perícia de comparação balística entre a arma apreendida com Ailton Lobato e as cápsulas de cartuchos deflagrados encontradas no lugar do crime; receber as declarações de outras testemunhas presenciais, de empregados de Morival Favoreto e de outros possíveis suspeitos, e averiguar a ocorrência de fatos semelhantes na região. Chama a atenção que, a pesar do disposto pela promotora Garcia, não foram convocadas outras testemunhas do fato, particularmente, tendo em consideração a natureza da operação que se dirigiu contra aproximadamente cinquenta famílias, que se encontravam na Fazenda durante a desocupação; de igual maneira, não deixa de estranhar que tampouco fosse cumprida a ordem de convocar para prestar declaração os empregados da Fazenda (*supra* pars. 76 e 85). Igualmente, depreende-se do expediente que foi realizado de forma parcial a produção de algumas provas requeridas pelo delegado Almeida e pela promotora Garcia¹²¹.

Erro na petição de arquivamento do Inquérito

128. Adicionalmente, o pedido do Ministério Público de arquivamento do Inquérito se fundou, entre outras razões, em que “Morival Favoreto neg[ou] a participação nos fatos, aduzindo que se encontrava na cidade de São Bernardo do Campo [...] acompanhando seu irmão Darci Favoreto em uma consulta médica” e que o médico Flair Carrilho “confirm[ou] a presença de Darci Favoreto em seu consultório, na cidade [supracitada], no dia dos fatos” (*supra* par. 97). A respeito, a Corte faz notar que, ao contrário do manifestado pelo promotor de justiça, a testemunha Flair Carrilho afirmou que atendeu a Darci Favoreto em 25 de novembro de 1998 e que era sua a assinatura no recibo com a

¹²⁰ Nesse sentido: i) não se intimou o novo proprietário da caminhonete F1000 a apresentá-la perante a autoridade policial; ii) o caminhão branco de propriedade da empresa Favoreto Colheitas não foi submetido ao reconhecimento por parte das testemunhas, e tampouco foi procurado comprovar que esse veículo não estava em Querência do Norte no momento dos fatos (*supra* pars. 80 e 82); e iii) não se verificou perante os órgãos públicos competentes a lista dos veículos registrados na época do homicídio no nome dos empregados e proprietários da Fazenda ou dos familiares mais próximos desses últimos.

¹²¹ A respeito, apesar das instruções indicadas na ordem do delegado Almeida para tomar o testemunho de Eduardo Minutoli Junior (*supra* pars. 85 e 91), este não foi interrogado sobre a data na qual Morival Favoreto esteve hospedado em sua residência a fim de acompanhar seu irmão a uma consulta médica. Segundo expressado pela testemunha Fábio Guaragni perante esta Corte, aquele testemunho foi “lacônico” e “havia perguntas necessárias que não foram feitas [ao declarante]”. Testemunho de Fábio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63. Do mesmo modo, não se perguntou à testemunha Flair Carrilho sobre todas as questões indicadas pelo delegado Almeida em seu pedido (*supra* pars. 85 e 94). Em virtude do anterior, tampouco se cumpriu com o requerido pela promotora Garcia no sentido de que se “confirm[asse] o álibi apresentado pelo indiciado Morival Favoreto para o dia dos fatos” (*supra* par. 83). Em todo caso, a eventual presença de Morival Favoreto em outra cidade, em 25 de novembro de 1998, não oferece uma explicação a respeito de um fato ocorrido dois dias depois.

mesma data e que, portanto, não confirmou a presença de Darci Favoreto ou do seu irmão Morival no seu consultório em 27 de novembro de 1998, a data dos fatos.

*
* *

129. Ao solicitar o arquivamento do Inquérito, o Ministério Público não considerou a possibilidade de ordenar as diligências mencionadas nos parágrafos anteriores com relação aos testemunhos, os veículos e as armas utilizadas no despejo (*supra* pars. 122 a 127). Independentemente da convicção pessoal do promotor, adverte-se que este aceitou como verdadeiras e certas as informações indicadas pelo escrivão Ribeiro e Morival Favoreto, sem buscar sua comprovação, nem cotejá-las com outras provas constantes no expediente, renunciando assim à potestade punitiva do Estado. Por sua parte, a decisão de arquivamento do Inquérito ditada pela juíza Khater unicamente acatou o parecer do Ministério Público sem valorar o atuado nem oferecer fundamentos que justificassem sua decisão. Nesse sentido, ao decidir sobre o arquivo do procedimento investigativo, a magistrada não realizou um controle judicial efetivo sobre tal solicitação, a qual, como já expôs o Tribunal, apresentava diversas omissões e irregularidades.

130. A Corte considera que os órgãos estatais encarregados da investigação relacionada com a morte violenta de uma pessoa, cujo objetivo é a determinação dos fatos, a identificação dos responsáveis e sua possível sanção, devem realizar sua tarefa de forma diligente e exaustiva. O bem jurídico sobre o qual recai a investigação obriga a redobrar esforços nas medidas que devam ser praticadas para cumprir seu objetivo. A atuação omissa ou negligente dos órgãos estatais não resulta compatível com as obrigações emanadas da Convenção Americana, com maior razão se está em jogo um dos bens essenciais da pessoa.

131. De outra feita, embora a Corte valore o desarquivamento do Inquérito ocorrido em 2009, destaca que o pedido de reabertura desse procedimento evidencia a necessidade de adotar medidas investigativas para esclarecer os fatos que se haviam omitido anteriormente, algumas das quais foram apontadas nesta seção. A respeito, o Ministério Público estimou necessário realizar, entre outras, as seguintes diligências: i) escutar Vanderlei Garibaldi e dois de seus cunhados, quem presenciaram os fatos; ii) receber as declarações de outras pessoas do acampamento presentes na operação de desocupação e de Giovanni Braun; iii) escutar o escrivão Ribeiro para esclarecer a informação que aportou ao Inquérito; iv) receber as declarações de Morival Favoreto e Ailton Lobato, a quem se deverá perguntar onde estavam no momento do crime, “[d]estacando-se que [o recibo da consulta médica] refere à data anterior aos fatos, qual seja, dia 25/11/1998”; e v) localizar e enviar a arma apreendida, assim como as cápsulas e projéteis apreendidos, para exame de comparação balística.

132. Diante do exposto, a Corte indica que a falta de resposta estatal é um elemento determinante ao avaliar se tem descumprido os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, pois tem relação direta com o princípio de efetividade que deve caracterizar o desenvolvimento de tais investigações¹²². No presente caso, as falhas e omissões apontadas pelo Tribunal demonstram que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nem em consonância com as obrigações derivadas dos artigos mencionados.

C.ii) Prazo do Inquérito

133. Este Tribunal tem asseverado que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que seja feito todo o necessário para conhecer a verdade do sucedido e sejam sancionados os

¹²² Cf. *Caso García Prieto e outros*, *supra* nota 59, par. 115; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 206; e *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 98, par. 79.

responsáveis¹²³. A falta de razoabilidade no prazo para o desenvolvimento da investigação constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais¹²⁴. Nesse sentido, a Corte tem considerado quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado, c) conduta das autoridades judiciais¹²⁵, e d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo¹²⁶.

134. A Corte adverte que a demora no desenvolvimento do Inquérito não pode ser justificada em razão da complexidade do assunto. Com efeito, o presente caso se tratou de um só fato, ocorrido diante de numerosas testemunhas, a respeito de uma única vítima claramente identificada. Ademais, desde o início do Inquérito poderiam existir indícios sobre a possível autoria e motivo do fato, os quais podiam guiar o procedimento e suas diligências.

135. No que concerne ao segundo dos elementos a ser considerado, o Tribunal adverte que o delito de homicídio deve ser investigado de ofício pelo Estado, conforme este mesmo já o explicou e a legislação nacional (*supra* pars. 106 e 119), e a atividade processual dos familiares do senhor Garibaldi em nenhum momento maculou o Inquérito.

136. Sobre a conduta das autoridades responsáveis, a Corte já expôs a demora das autoridades em receber as declarações de um indiciado e de testemunhas, tal como ocorreu com as declarações de Morival Favoreto, Eduardo Minutoli Junior e Flair Carrilho; em cumprir as diligências ordenadas pelo Ministério Público e os delegados de polícia, como sucedeu com as diligências para identificar determinados veículos; e em aportar ao expediente outros elementos probatórios, como a perícia da arma apreendida e a demora para esclarecer a localização da mesma. Adicionalmente, pelo menos em cinco oportunidades durante o Inquérito, transcorreram períodos de tempo, desde três meses até mais de um ano e seis meses, sem que fosse realizada nenhuma atividade de coleta ou produção de provas além do mero pedido ou reiteração para praticar alguma diligência (*supra* pars. 84 a 86, 89, 92, e 95 a 97). Por exemplo, de 2 de junho de 2000 até 3 de julho de 2001, as únicas atuações no expediente foram três petições e concessões de prorrogação do prazo para concluir o Inquérito, e duas reiterações de pedidos de provas (*supra* par. 89). Igualmente, depois do recebimento do testemunho de Eduardo Minutoli Junior, em 5 de julho de 2001, não se praticou nenhuma outra diligência, a não ser solicitar a declaração do médico Flair Carrilho, até 12 de setembro de 2002 (*supra* pars. 91 e 92). Depois de que finalmente foi recebida a declaração do mencionado médico, em 13 de setembro de 2002, até o pedido de arquivamento do Inquérito, em 12 de maio de 2004, a única atuação voltada ao avanço do Inquérito foi a reiteração do pedido de envio da arma apreendida, que foi finalmente respondida em 25 de março de 2004 (*supra* pars. 94 a 96). Por último, no decorrer dos quase seis anos que durou o Inquérito, em treze oportunidades foram solicitadas e outorgadas prorrogações para concluí-lo. Dessa forma, considerando o período transcorrido entre 10 de dezembro de 1998, quando apenas se iniciava o Inquérito, até a ordem de arquivamento em maio de 2004, a Corte considera que esse procedimento demorou o

¹²³ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 114; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 112; e *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 98, par. 79.

¹²⁴ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, par. 145; *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 154; e *Caso Heliodoro Portugal*, *supra* nota 13, par. 148.

¹²⁵ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30, par. 77; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 112; e *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 155.

¹²⁶ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 155, e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 112.

equivalente a mais de sessenta vezes o prazo legal de trinta dias estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Penal¹²⁷.

137. O Brasil alegou que a duração do Inquérito decorreu das férias regulamentares de alguns funcionários públicos, da realização de diligências em outras jurisdições e do acúmulo de procedimentos a cargo das autoridades estatais. A Corte lembra, como já foi estabelecido na presente Sentença, que existe uma obrigação internacional do Estado em investigar fatos como os do presente caso e, por isso, não é possível alegar obstáculos internos, tais como a falta de infra-estrutura ou de pessoal para conduzir os processos investigativos, para eximir-se de uma obrigação internacional.

138. Acerca do quarto elemento, a Corte tem afirmado que, para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se tomar em conta os efeitos gerados pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto de controvérsia. Assim, o Tribunal tem estabelecido que se o lapso temporal incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, resultará necessário que o procedimento tramite com uma maior diligência a fim de que o caso se resolva em um tempo breve¹²⁸. No presente caso, a Corte considera que não é necessário analisar esse elemento para determinar a razoabilidade do prazo da investigação iniciada pela morte do senhor Garibaldi.

139. Pelo exposto, o Tribunal conclui que o lapso de mais de cinco anos que demorou o procedimento interno apenas na fase de investigação dos fatos ultrapassa excessivamente um prazo que possa ser considerado razoável para que o Estado realize as correspondentes diligências investigativas, bem como constitui uma denegação de justiça em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi.

*
* *

140. A Corte conclui que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no Inquérito da morte de Sétimo Garibaldi, o qual, ademais, excedeu um prazo razoável. Por isso, o Estado violou os direitos às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

141. A Corte não pode deixar de expressar sua preocupação pelas graves falhas e demoras no inquérito do presente caso, que afetaram vítimas que pertencem a um grupo considerado vulnerável. Como já foi manifestado reiteradamente por este Tribunal, a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos¹²⁹.

VII

ARTIGO 28 (CLÁUSULA FEDERAL) ¹³⁰

¹²⁷ Cf. Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folha 2340.
Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
[...]
§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

¹²⁸ Cf. *Caso Valle Jaramillo y otros*, *supra* nota 95, par. 155; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 115.

¹²⁹ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)*, *supra* nota 31, par. 173; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 190; e *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 100.

¹³⁰ O Artigo 28 da Convenção Americana estabelece:

COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA

142. A Comissão alegou que, em cumprimento do artigo 28 da Convenção Americana, independentemente da divisão interna de competências, o Brasil deveu adotar: i) medidas adequadas para que Sétimo Garibaldi não fosse assassinado por um grupo armado a serviço de fazendeiros do Estado do Paraná que tentava praticar uma desocupação clandestina, assim como proporcionar aos seus familiares uma efetiva investigação dos fatos, julgamento e sanção dos responsáveis, junto com uma adequada indenização civil; e ii) medidas eficazes com o fim de evitar a proliferação de grupos armados que pratiquem desocupações clandestinas violentas. A forma federal do governo procura dar maior autonomia e uma ampla margem de gestão aos Estados que compõem a União, enquanto o estado federal conserva algumas funções básicas. Conforme o artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, compete conjuntamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios velar pela guarda da Constituição e das leis. Em razão de que “os mecanismos resultaram inoperantes, o Estado [...] não pode argumentar em nenhum caso, sua falta de responsabilidade”. As unidades federativas, por serem partes do estado federal, encontram-se igualmente vinculadas pelo disposto nos tratados internacionais ratificados por esse último. Por outro lado, o artigo 28 da Convenção Americana estabelece obrigações cujo cumprimento, da forma que o das obrigações emanadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, é suscetível de verificação e pronunciamento pelos órgãos de supervisão do Sistema Interamericano. Com efeito, “o dever de adotar disposições de direito interno exige dos Estados Partes não somente expedir e implementar medidas de caráter legislativo, mas também de todas as medidas necessárias para assegurar o pleno e efetivo gozo dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Americana a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição”. Com base nas considerações anteriores, solicitou que a Corte declare o descumprimento pelo Brasil das normas convencionais referidas.

143. Os representantes sustentaram que por tratar-se de um estado federal, o Brasil tem a responsabilidade de cumprir todas as disposições da Convenção Americana, inclusive o artigo 28 e que não pode eximir-se de sua responsabilidade pela negativa dos Estados que integram a União. Particularmente, indicaram que durante o procedimento perante a Comissão em uma reunião de trabalho realizada em 11 de outubro de 2007, o Estado informou que “não conseguiram estabelecer contato com as autoridades do Estado do Paraná e por isso não [era] possível trazer informaç[ão] sobre o cumprimento das recomendações” incluídas no Relatório No. 13/07 da Comissão. Essa atitude, a seu juízo, é uma prova das omissões do Estado. Mesmo que se negue a assumir sua responsabilidade pelas violações cometidas no presente caso, alegando discrepâncias entre o estado federal e o ente estadual, o Brasil não estaria observando sua obrigação internacional de garantir e fazer cumprir a Convenção. Independentemente de sua estrutura federal, o Estado devia respeitar sua obrigação internacional de adotar medidas adequadas para garantir os direitos das pessoas que estão sob sua jurisdição. O Estado descumpriu as disposições do artigo 28 da Convenção ao não possibilitar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, responsabilizando os autores do crime; ao não reparar plenamente os familiares da vítima, e ao não prevenir a morte de trabalhadores rurais. Por isso, consideraram que existem elementos probatórios suficientes para condenar o Estado pela violação do referido artigo.

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção. [...]

144. O Estado afirmou que a Comissão e os representantes não lograram demonstrar com precisão as ações que o Brasil devia ter realizado para evitar a violação do artigo 28 da Convenção Americana e entendeu que não é possível saber as dimensões dessa suposta violação, já que somente fizeram acusações em termos genéricos. Esclareceu que a informação que apresentou a respeito do presente caso, na mencionada reunião de trabalho na Comissão, foi oferecida de boa fé e pretendia indicar as razões pelas quais o Estado demorou em cumprir o conjunto de recomendações que a Comissão Interamericana efetuou em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito. De outra feita, arguiu que o artigo 28 da Convenção Americana é uma norma de caráter procedimental que não altera a substância dos direitos individuais em questão. Em suas alegações finais escritas, o Brasil acrescentou que a Comissão, “[a]o alegar a violação dos artigos 2º e 28 da Convenção pela suposta ausência de políticas que pudessem prevenir o homicídio de Sétimo Garibaldi”, buscou um caminho que pudesse levar a submeter à Corte a suposta responsabilidade do Estado por esse homicídio. Como o Estado não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos antes do reconhecimento expresso da competência do Tribunal, é evidente que a suposta omissão na implementação de uma política preventiva somente podia ocorrer em um momento anterior à morte de Sétimo Garibaldi. Desde o trâmite perante a Comissão, assim como na contestação à demanda, o Estado tem informado sobre suas políticas públicas de combate à violência no campo e de promoção da reforma agrária desenvolvidas pela União, pelo que refutou que estivesse utilizando sua estrutura federal como justificativa para não cumprir as disposições dos artigos 2 e 28 da Convenção. Finalmente, aduziu que com base nos artigos 48.1 e 63 da Convenção Americana, somente os direitos e as liberdades estabelecidos nesse tratado podem ser objeto de exame tanto pela Comissão como pelo Tribunal, a quem solicitou que julgue improcedentes as pretensões das partes relacionadas ao artigo 28 da Convenção.

*
* *

145. Conforme já expressado (*supra* par. 40), a Corte Interamericana tem competência para interpretar e aplicar todas as disposições da Convenção Americana, não somente as que reconhecem direitos específicos, mas também as que estabelecem obrigações de caráter geral como as que se derivam dos artigos 1 e 2 do tratado, habitualmente interpretadas e aplicadas pelo Tribunal; assim como outras disposições, dentre as quais figuram as normas de interpretação previstas no artigo 29 do mesmo instrumento.

146. No que concerne à denominada “cláusula federal” estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em ocasiões anteriores a Corte teve a oportunidade de referir-se ao alcance das obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados federais. Recentemente, no *Caso Escher e outros*, o Tribunal aduziu que, em sua competência contenciosa, tem estabelecido claramente que “segundo jurisprudência centenária e que não variou até agora, um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional”¹³¹. Essa questão também foi abordada em sua competência consultiva, ao determinar que “as disposições internacionais concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos [...] devem ser respeitadas pelos Estados americanos Partes nas respectivas convenções, independentemente de sua estrutura federal ou unitária”¹³². Dessa maneira, a Corte considera que os Estados Partes

¹³¹ *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 219. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39, par. 46.

¹³² *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A No. 16, par. 140. Em medidas provisórias, o Tribunal se pronunciou em sentido similar: “o Brasil é um Estado federal e [...] a Penitenciária Urso Branco se localiza numa de suas unidades federativas, o que, no entanto, não exime o Estado do cumprimento de suas obrigações de proteção. [...] O Estado deve organizar-se internamente e adotar as providências que se façam necessárias, segundo sua organização político-administrativa, para cumprir essas

devem assegurar o respeito e a garantia de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem limitação nem exceção alguma com base na referida organização interna. O sistema normativo e as práticas das entidades que formam um estado federal Parte da Convenção devem conformar-se com a mesma¹³³.

147. No presente caso, a Comissão e os representantes alegaram o descumprimento dos artigos 2 e 28 da Convenção pela suposta ausência de políticas públicas que pudessem ter prevenido, por um lado, o homicídio do senhor Garibaldi e, por outro, a proliferação de grupos armados que praticam desocupações clandestinas. A respeito, este Tribunal já determinou (*supra* pars. 20 e 22) que está fora da competência temporal da Corte todo fato anterior à aceitação da competência contenciosa por parte do Estado, ou seja, anterior a 10 de dezembro de 1998. Por conseguinte, a Corte tampouco é competente para analisar se o Brasil implementou com antecipação à morte de Sétimo Garibaldi as medidas necessárias para prevenir esse fato. Noutro diapasão, consoante a demanda apresentada pela Comissão Interamericana, o objeto do presente caso se constitui das falhas e omissões no Inquérito Policial da morte do senhor Garibaldi, em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, e não a situação das desocupações no Estado do Paraná.

148. Por outra parte e finalmente, a Corte considera, como o fez no *Caso Escher e outros*¹³⁴, que o arrazoadado sobre a eventual inobservância das obrigações emanadas do artigo 28 da Convenção deve referir-se a um fato com um valor suficiente para ser considerado como um verdadeiro descumprimento. No presente caso, a manifestação do Estado em uma reunião de trabalho sobre as dificuldades na comunicação com uma entidade componente do Estado Federal não significa, nem carrega por si mesma, um descumprimento a essa norma. A Corte adverte que, no trâmite perante si, o Estado não apresentou sua estrutura federal como escusa para descumprir uma obrigação internacional. Segundo afirmado pelo Estado, e não desvirtuado pela Comissão nem pelos representantes, essas expressões constituíram uma explicação sobre a marcha da implantação das recomendações do Relatório No. 13/07 da Comissão.

149. Pelo exposto, o Tribunal não constata que o Estado tenha descumprido as obrigações emergentes do artigo 28 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1 e 2 do mesmo tratado.

VIII REPARAÇÕES (Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção Americana)¹³⁵

150. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente¹³⁶. Essa obrigação de reparar é regulada em todos os aspectos pelo

medidas provisórias". *Assunto da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio 2008, Considerando décimo quarto.

¹³³ Cf. *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 219.

¹³⁴ Cf. *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 220.

¹³⁵ O artigo 63.1 da Convenção dispõe:
Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

¹³⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, par. 25; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 221; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 30, par. 155.

Direito Internacional¹³⁷. Em suas decisões, a Corte tem se baseado no artigo 63.1 da Convenção Americana.

151. De acordo com as considerações sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas nos capítulos correspondentes, assim como em virtude dos critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal quanto à natureza e ao alcance da obrigação de reparar¹³⁸, a Corte passará a analisar tanto as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, como os argumentos do Estado a esse respeito, com o objetivo de estabelecer as medidas tendentes a reparar as mencionadas violações.

A) Partes lesionadas

152. O Tribunal considera parte lesionada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. No presente caso, a Corte entendeu que o Estado violou os direitos humanos das seguintes pessoas: Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi (*supra* par. 140), a quem, por conseguinte, considera como “partes lesionadas” e beneficiários das reparações que ordena a continuação.

B) Medidas de satisfação e garantias de não repetição

153. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não têm natureza pecuniária e disporá sobre as medidas de alcance ou repercussão pública.

i) Obrigação de publicar a Sentença

154. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado a publicação da presente Sentença em um meio de circulação nacional como medida de satisfação das vítimas.

155. Os representantes, em seu escrito de alegações finais, solicitaram, como uma forma de reparação simbólica, que o Estado publique a Sentença em um jornal de grande circulação nacional.

156. O Estado não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

157. Como dispôs a Corte em outros casos¹³⁹, o Estado deverá publicar no Diário Oficial, em outro diário de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, por uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, como medida de satisfação. Adicionalmente, como foi ordenado pelo Tribunal em ocasiões anteriores¹⁴⁰, a presente Sentença deverá ser publicada integralmente, no mínimo por um ano, em uma página *web* oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. Para concretizar essas publicações

¹³⁷ Cf. *Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15, par. 44; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 221; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 404.

¹³⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 136, pars. 25 a 27; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 222, e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 30, par. 156.

¹³⁹ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 87, Ponto Resolutivo 5 d); *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 239; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 199.

¹⁴⁰ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, *supra* nota 103, par. 195; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 239; e *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, par. 252.

nos jornais e na Internet, a Corte fixa os prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença.

ii) Reconhecimento público da responsabilidade internacional

158. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado o reconhecimento público de sua responsabilidade internacional pelo dano causado e pelas violações ocorridas.

159. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, solicitaram que se promova um ato de reconhecimento público do Estado sobre sua responsabilidade sobre os fatos. No escrito de alegações finais acrescentaram que o Estado deve realizar uma homenagem (*in memoriam*) a Sétimo Garibaldi através da inauguração, com a presença de autoridades públicas e de seus familiares, de uma escola pública na cidade de Querência do Norte com seu nome.

160. O Estado não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

161. A Corte tem determinado a realização de atos de reconhecimento público de responsabilidade internacional como garantia de não repetição dos fatos, geralmente, ainda que não exclusivamente, com o objeto de reparar violações aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais¹⁴¹. No presente caso, o Tribunal não se pronunciou sobre a responsabilidade do Estado pela violação a algum dos mencionados direitos em prejuízo das vítimas. Nesse sentido, a Corte não constata uma relação entre a medida de reparação solicitada e a violação declarada no presente caso pelas falhas e omissões no Inquérito Policial. Por outra parte, o Tribunal considera que a presente Sentença, assim como as medidas de reparação ordenadas, constituem importantes e suficientes medidas para reparar as violações às garantias e à proteção judiciais declaradas no presente caso.

iii) Dever de investigar, julgar e sancionar os responsáveis do homicídio de Sétimo Garibaldi

162. A Comissão entendeu que, enquanto não seja realizada uma investigação imparcial e efetiva dos fatos, existe uma violação do direito de acesso à justiça. Agregou que, conforme a jurisprudência da Corte, uma reparação integral exige que o Estado investigue com a devida diligência os fatos, com o fim de julgar e sancionar os responsáveis pela morte do senhor Garibaldi. As vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias dessas investigações, nos termos da lei interna e da Convenção, e o Estado deverá assegurar o cumprimento efetivo das decisões que adotem os tribunais internos. Reconheceu os esforços estatais para o desarquivamento do Inquérito Policial e entendeu, nesse sentido, que é fundamental que o Estado cumpra seu dever de evitar e combater a impunidade através da realização de uma investigação séria, exhaustiva, imparcial e efetiva da morte de Sétimo Garibaldi.

163. Os representantes solicitaram à Corte ordenar ao Estado investigar e sancionar penalmente os autores materiais e intelectuais da morte de Sétimo Garibaldi.

164. O Estado indicou no escrito de alegações finais que, desde o ano 2004, quando se deu o arquivamento do Inquérito, não havia sido levada a conhecimento do Ministério Público uma nova prova que motivasse sua reabertura. No entanto, dos testemunhos de Vanderlei Garibaldi e de Giovani Braun no processo ante a Corte Interamericana, o Ministério Público considerou que haviam surgido provas substancialmente novas e solicitou em 20 de abril de 2009 o desarquivamento do Inquérito, o que foi deferido esse mesmo dia pelo juízo da Comarca de Loanda. Essa medida atende ao primeiro pedido da Comissão e dos representantes. Portanto, a seu juízo, o desarquivamento do Inquérito Policial acarretou a perda do objeto desse pedido.

¹⁴¹ Cf. *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 239; e *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 243.

165. A Corte constatou nesta Sentença que o Inquérito seguido no presente caso não tem constituído um recurso efetivo para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, dentro de um prazo razoável, que abarque o esclarecimento dos fatos, a investigação e, se for o caso, a sanção dos responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi.

166. A Corte valora positivamente o desarquivamento do Inquérito. Todavia, considera que, embora tal medida resulte em um avanço inicial importante, a reabertura do procedimento investigativo deverá ser seguida pela realização efetiva das diligências necessárias para a elucidação dos fatos e o estabelecimento das responsabilidades correspondentes, conforme exposto nesta Sentença (*supra* pars. 122 a 127).

167. O Tribunal reitera que o Estado está obrigado a combater essa situação de impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares, que têm direito a conhecer a verdade dos fatos¹⁴². O reconhecimento e o exercício do direito a conhecer a verdade em uma situação concreta constitui um meio de reparação¹⁴³. Portanto, no presente caso, o direito a conhecer a verdade dá lugar a uma expectativa das vítimas que o Estado deve satisfazer¹⁴⁴.

168. Além disso, o Tribunal considera que uma das formas mais relevantes para combater a situação de impunidade em casos como o presente, é investigar a atuação dos agentes estatais envolvidos nas violações estabelecidas na Sentença, sejam policiais, membros do Ministério Público, juízes e servidores em geral, o que deve ser realizado na jurisdição interna por intermédio das instituições públicas competentes.

169. Considerando o anterior, assim como a jurisprudência deste Tribunal¹⁴⁵, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Do mesmo modo, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito. Adicionalmente, tal e como tem sido indicado pela Corte¹⁴⁶, as vítimas ou seus representantes deverão ter acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias dos processos internos instaurados no presente caso, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana.

iv) Revogação da Lei No. 15.662/07

170. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado revocar a Lei No. 15.662/07 que concedeu à juíza Elisabeth Khater o título de cidadã honorária do Estado do Paraná.

171. A Comissão não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

¹⁴² Cr. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 48, par. 174; *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, par. 90; e *Caso do Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 440.

¹⁴³ Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, par. 165.

¹⁴⁴ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C No. 34, par. 90; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 222; e *Caso do Penal Miguel Castro Castro*, *supra* nota 142, par. 440.

¹⁴⁵ Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, par. 199; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 191; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 414.

¹⁴⁶ Cf. *Caso do "Caracazo" Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95, par. 118; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 194; e *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 233.

172. O Estado refutou a pertinência do pedido de derrogação da lei do Estado do Paraná que concedeu o título de cidadã honorária à juíza Elisabeth Khater. O Brasil sustentou que resta difícil imaginar o efeito que teria essa medida sobre os resultados do Inquérito.

173. A Corte é competente para ordenar a um Estado que deixe sem efeito uma lei interna quando seus termos sejam violatórios dos direitos previstos na Convenção e, por isso, contrários ao artigo 2 do mesmo tratado, o que não foi alegado nem demonstrado pelos representantes no presente caso. Com base no exposto, o Tribunal não acolhe o pedido formulado pelos representantes.

v) Implementação do artigo 10 do Código de Processo Penal

174. A Comissão solicitou que a Corte ordene ao Brasil a adoção e instrumentação de medidas necessárias para uma efetiva implementação da disposição contida no artigo 10 do Código Processo Penal (*supra* nota 127) em todo inquérito policial, assim como o julgamento de fatos puníveis relacionados com despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra com consequências de morte, de maneira a ajustarem-se com os parâmetros do Sistema Interamericano.

175. Os representantes não apresentaram alegações específicas a respeito.

176. O Estado alegou que o prazo das investigações policiais se rege pelo princípio da razoabilidade. Nesse sentido, o término do referido procedimento poderá estar condicionado à efetiva disposição de recursos materiais indispensáveis ao cumprimento da norma legal, bem como às circunstâncias particulares do caso. Em virtude disso, o artigo 10, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de uma maior duração do inquérito quando o fato seja de difícil elucidação.

177. A Corte declarou neste caso que o período no qual transcorreu o Inquérito não correspondeu a um prazo razoável, ordenando que tal procedimento fosse seguido respeitando-se o determinado nos artigos 8 e 25 da Convenção. Nesse sentido, o Estado deverá conduzir o Inquérito recém reaberto conforme o artigo 10 do Código de Processo Penal e os demais critérios aludidos pelo Tribunal nesta Decisão. Acerca do cumprimento do referido dispositivo em todos os procedimentos investigativos iniciados no Brasil, a Corte não pode pronunciar-se sobre eventuais investigações das quais não tenha conhecimento sobre seus méritos e circunstâncias, razão pela qual não ordena esta medida de reparação.

vi) Outras pretensões de reparação

178. A Comissão alegou que para prevenir violações aos direitos humanos no futuro, a Corte devia ordenar ao Estado adotar medidas: a) necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratem sobre a ocupação de terras, segundo o artigo 28 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma; e b) adequadas para os funcionários de justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que realizem desocupações arbitrárias e violentas.

179. Os representantes solicitaram que se ordene ao Estado: a) tomar as medidas necessárias para garantir que não haja desocupações violentas; b) adotar medidas eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores rurais criando um órgão eficaz de mediação dos conflitos agrários; e c) não “editar qualquer norma que proíba a vistoria em imóvel rural de domínio público ou particular que tenha sido objeto de ocupação por qualquer período de tempo ou outra razão e que as normas já existentes a este respeito sejam imediatamente revogadas”.

180. O Estado assinalou que desenvolveu medidas para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que versam sobre assuntos de ocupação de terras, como por exemplo, a criação da Ouvidoria Agrária Nacional, para prevenir conflitos agrários; o Programa Paz no Campo e o Plano Nacional de Combate à Violência no Campo. Tudo isso demonstra a preocupação do Estado em implementar um sistema de proteção de direitos humanos e observá-los em suas políticas governamentais que tratam da ocupação de terras. Da mesma maneira, elaborou um Plano de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse Coletiva e, no âmbito deste, um Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, cujo objetivo principal é evitar os embates fundiários decorrentes do cumprimento de ordens judiciais, assim como auxiliar as autoridades públicas encarregadas de garantir e aplicar a lei nos casos concretos, de natureza agrária, levados ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário. Igualmente, alegou que não existe correlação evidente entre o pedido dos representantes referente à não promulgação de leis que proíbam a verificação em imóveis rurais e o objeto desta demanda e, ademais, não encontra respaldo em nenhum direito consagrado na Convenção.

181. A Corte observa que essas medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes têm como objetivo que o Estado adote uma série de medidas em relação à situação dos trabalhadores rurais no Brasil, particularmente no contexto das ocupações de terra e desocupações extrajudiciais. Apesar de que não resultam indiferentes os argumentos sobre a alegada vulnerabilidade dos trabalhadores sem terra, devido à falta de competência temporal sobre os fatos relacionados com a desocupação que culminou na morte do senhor Garibaldi, o Tribunal não se pronunciará sobre as medidas solicitadas que têm por objeto fatos que restaram fora do exame no presente caso pelos motivos antes indicados.

C) Dano Material, Dano Imaterial, Custas e Gastos

i) Dano Material

182. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os pressupostos nos quais corresponde indenizar¹⁴⁷.

183. A Comissão estabeleceu os princípios gerais sobre a matéria e destacou que “as vítimas realizaram esforços econômicos com a finalidade de conseguir justiça no nível doméstico” e superar as consequências que as ações do Estado lhes ocasionaram. Ademais, requereu que, sem prejuízo das pretensões que expusessem os representantes, o Tribunal fixe, em equidade, a quantia da indenização por dano emergente e lucro cessante.

184. Os representantes expuseram que a família do senhor Garibaldi sofreu perdas econômicas causadas pelos fatos. Depois da morte de seu marido, Iracema Garibaldi ficou como única responsável dos seis filhos de ambos, dois dos quais eram menores de idade. Atualmente, a senhora Garibaldi, que recebe um salário mínimo mensal por sua aposentadoria, para poder subsistir precisa trabalhar junto com alguns membros de sua família, que são pequenos produtores rurais. Não obstante, sua renda mensal resulta insuficiente para o sustento de toda a família. O dano econômico foi irreparável já que nunca poderão regressar às condições de vida existentes antes dos fatos. Em particular, os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene a entrega à família Garibaldi da

¹⁴⁷ Este Tribunal tem estabelecido que o dano material supõe “a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 43; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 224; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 162.

quantidade de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para compensar os danos emergentes gerados por: a) o transporte de Iracema Garibaldi entre Querência do Norte, Paraná, e os municípios de Caxias e Vacaria no Rio Grande do Sul “para visitar familiares e [procurar o] apoio destes”; b) o funeral de Sétimo Garibaldi; e c) os litígios perante instâncias nacionais e internacionais, incluídos transporte, hospedagem e alimentação. Da mesma maneira, consideraram a indenização por conceito de lucro cessante na quantidade de R\$ 212.040,00 (duzentos e doze mil e quarenta reais), considerando que Sétimo Garibaldi tinha 52 anos quando foi assassinado, que a expectativa de vida no Estado do Paraná é de 71 anos, pelo que teria trabalhado por mais 19 anos, e que seu ingresso mensal como agricultor era de aproximadamente R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

185. O Estado, no que concerne aos danos emergentes, sustentou que o titular da ação penal é o Ministério Público e que as vítimas não realizam gastos com o trâmite do processo no âmbito interno. Adicionalmente, tanto no âmbito civil como em sede penal, o Estado garante o livre acesso ao sistema judiciário, por meio de assistência jurídica ou a concessão do benefício de gratuidade da justiça. Portanto, não se pode falar de gastos na tramitação do caso no âmbito interno. Porém, se a Corte entender adequado ordenar algum pagamento, a quantia deverá ser limitada à compensação pelos danos efetivamente demonstrados e os gastos devidamente comprovados como consequência dos fatos. O Estado acrescentou que nem a Comissão nem os representantes juntaram prova dos gastos supostamente realizados na tramitação do processo nas instâncias internas, nem dos alegados danos sofridos pelas vítimas. Por outra parte, o Brasil agregou que por não haver violação por parte do Estado dos artigos 4 e 5 da Convenção, “não h[averia] que se falar em indenização dos danos materiais relacionada aos lucros cessantes, pois as perdas econômicas que foram ocasionadas pela morte do Senhor Garibaldi não pode[ria]m ser atribuídas ao Estado”. No que tange ao lucro cessante como produto de possíveis violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, o Estado arguiu que “eventuais equívocos que possam ter ocasionado o arquivamento do [I]nquérito [P]olicial [...] não teriam o condão de diminuir os ingressos econômicos das supostas vítimas; tampouco [o] eventual descumprimento das obrigações previstas nos artigos 1.1, 2 e 28 [da Convenção] pode ser alegado como gerador de lucros cessantes, visto que tais dispositivos tratam de obrigações genéricas”.

186. Como foi indicado pelo Tribunal, as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações alegadas, os danos demonstrados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar a concorrência desses requisitos para pronunciar-se devidamente e conforme o direito¹⁴⁸. No presente caso, o Tribunal não analisou a responsabilidade estatal pela morte de Sétimo Garibaldi, em razão de que estava fora da sua competência temporal (*supra* par. 22), pelo que não pode ordenar medidas que se dirijam a reparar os prejuízos relacionados com o falecimento do senhor Garibaldi. As medidas de reparação devem ter relação com os fatos violatórios declarados na presente Sentença, quais sejam, as falhas e omissões no Inquérito Policial.

187. Considerando o anterior, quanto aos gastos de transporte e de gestões os quais teria despendido Iracema Garibaldi em procura de apoio de seus familiares em outras localidades, a Corte fixa por equidade o montante de US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor dessa vítima.

188. Com relação aos gastos de litígio nacional e internacional alegados pelos representantes, como já tem feito em casos anteriores, a Corte os considerará na seção correspondente às custas e gastos¹⁴⁹.

¹⁴⁸ Cf. Caso Ticona Estrada e outros, *supra* nota 98, par. 110.

ii) Dano Imaterial

189. A Corte desenvolveu o conceito de dano imaterial e os pressupostos nos quais corresponde indenizar¹⁵⁰.

190. A Comissão afirmou que, no presente caso, “as vítimas padeceram sofrimento psicológico, angústia, incerteza e alteração de vida em virtude da negação de justiça pelo homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi”. Portanto, solicitou à Corte que fixe em equidade a quantia de uma indenização por danos imateriais.

191. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, afirmaram que o dano causado à família do senhor Garibaldi é irreparável sob o ponto de vista econômico, já que nunca poderão regressar às condições de vida existentes antes dos fatos. A indenização econômica, em conjunto com outras formas de reparação, poderia ajudar na construção de um novo projeto de vida para a família. Indicaram que a Corte considera os familiares como vítimas quando é lesado seu direito à integridade física e moral produto de violações cometidas contra seus entes queridos, assim como a continuidade do sofrimento promovido quando os agentes do Estado, por ação ou omissão, não investigam nem responsabilizam os agressores dos fatos. No escrito de alegações finais, solicitaram a quantidade de US\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para ser dividida em partes proporcionais entre os familiares do senhor Garibaldi.

192. O Estado afirmou que a própria sentença da Corte constituiria por si mesma, uma forma de satisfação moral, não sendo oportuno dispor uma compensação monetária.

193. Este Tribunal tem estabelecido reiteradamente que uma sentença declaratória da existência de violação constitui, *per se*, uma forma de reparação¹⁵¹. Entretanto, considerando as circunstâncias do caso e as consequências que a violação cometida causou às vítimas, particularmente, a impunidade pela morte do senhor Garibaldi, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação, fixada equitativamente, por conceito de danos imateriais em favor daqueles familiares considerados vítimas da violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 da mesma (*supra* par. 140). Em consequência, o Tribunal ordena ao Estado pagar a quantidade de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Iracema Garibaldi e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das seguintes vítimas: Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

iii) Custas e gastos

¹⁴⁹ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177, par. 109; *Caso Tristán Donoso, supra* nota 9, par. 184; e *Caso Ticona Estrada e outros, supra* nota 98, par. 124.

¹⁵⁰ Este Tribunal afirmou que o dano imaterial “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária”. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, par. 84; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 229, e *Caso Reverón Trujillo, supra* nota 30, par. 175.

¹⁵¹ Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C No. 29, par. 56; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 233; e *Caso Kawas Fernández, supra* nota 14, par. 184.

194. Como já indicado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e os gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana¹⁵².

195. A Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado “o pagamento das custas e gastos razoáveis e necessári[o]s devidamente comprovados, que se tenham originado e venham a originar-se da tramitação deste caso, tanto no âmbito interno como junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

196. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado pagar as custas da tramitação interna e internacional do caso. Lembraram que mesmo com o acesso gratuito à justiça, os familiares do senhor Garibaldi incorreram em vários gastos durante o transcurso do Inquérito, incluindo gastos de comunicação telefônica, correio, transporte, entre outros. Esses dispêndios que a família assumiu durante o período do Inquérito deveriam ser pagos pelo Estado.

197. No escrito de alegações finais, os representantes afirmaram que “incorreram em despesas significativas, mas razoáveis, por prov[er às vítimas] com serviços legais competentes, no valor de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares [dos Estados Unidos de América]), [o que] inclui custos de: [v]iagens, [e]stadia, [a]dvogados, [d]eslocamento dos advogados [e de] testemunhas pobres, [f]otocópias, [c]orreio, telefone, fax, cartórios, Internet [e o] [p]rocesso de litígio internacional”. Agregaram que “[a]s organizações peticionárias representam os familiares de Sétimo Garibaldi como um serviço *pro bono*, portanto não esperam nenhuma compensação de sua parte[e, então,] solicitaram a quantidade de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares [dos Estados Unidos da América]) que incluem US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares [dos Estados Unidos da América]) como restituição pelos custos envolvidos na demanda e US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares [dos Estados Unidos da América]) pelos honorários relativos ao tempo e trabalho de seus advogados durante os anos de trâmite deste caso perante o Sistema Interamericano”.

198. O Estado alegou que nenhum dos processos no âmbito interno gerou gastos às vítimas, pois tanto no âmbito penal como no civil eram beneficiárias de justiça gratuita e o Inquérito foi movido por impulso estatal, independentemente da atividade dos particulares. Nesse sentido, asseverou que nem a Comissão nem os representantes apresentaram comprovantes de gastos nos momentos processuais oportunos. Portanto, rechaçou a necessidade de uma reparação por conceito de custas e gastos.

199. O Tribunal indicou que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que tenham incorrido em virtude do procedimento ante esta Corte”¹⁵³. Os representantes das vítimas, em seu escrito de petições e argumentos ou em nenhuma oportunidade posterior, não forneceram elementos probatórios que comprovassem os gastos supostamente efetuados. De outra feita, com relação ao Inquérito Policial, a Corte adverte que, como indicado pelo Brasil, esse procedimento foi impulsionado por órgãos estatais. No âmbito internacional, conforme foi indicado pelos representantes, estes tampouco teriam incorrido em gastos a título de assistência jurídica, visto que atuaram *pro bono*. No entanto, a Corte também

¹⁵² Cf. *Caso Garrido e Baigorria*, *supra* nota 131, par. 79; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 255; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 417.

¹⁵³ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, par. 275; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 259; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 215.

aponta que os representantes das vítimas incorreram em gastos para assistir à audiência pública do caso realizada na cidade de Santiago, Chile, assim como gastos relativos ao exercício de sua representação legal, tais como a remissão de seus escritos, gastos de comunicação, entre outros, durante o processo perante este Tribunal. Tendo em conta o anterior e ante a falta de comprovantes desses gastos, a Corte determina, em equidade, que o Estado deve entregar a quantia de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos. Essa quantia inclui os gastos futuros em que possam incorrer as vítimas durante a supervisão do cumprimento desta Sentença e deverá ser entregue dentro de um ano a partir da notificação da presente Sentença à senhora Iracema Garibaldi, quem entregará, se for o caso, a quantidade que considere adequada para seus representantes no foro interno e no processo perante o Sistema Interamericano.

iv) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

200. O pagamento da indenização por dano imaterial e a restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença serão realizados diretamente às pessoas mencionadas na mesma, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, considerando o indicado nos parágrafos 187, 193 e 199 da mesma. Em caso de falecimento com anterioridade ao pagamento das quantias respectivas, estas serão entregues aos seus herdeiros, consoante o direito interno aplicável.

201. O Estado deverá cumprir as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.

202. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros não for possível o pagamento das quantidades determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará esse montante a favor daquelas pessoas em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se ao cabo de dez anos a quantia designada não tiver sido reclamada, será devolvida ao Estado com os juros gerados.

203. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros bancários de mora no Brasil.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

204. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

1. Declarar parcialmente admissível a exceção preliminar de competência *ratione temporis* interposta pelo Estado, conforme os parágrafos 12 a 25 da presente Sentença.

2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 51 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 111 a 141 da presente Sentença.

4. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 145 a 149 da presente Sentença.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página *web* oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma.

7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença.

8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.

9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano

contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.

10. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

O juiz Roberto de Figueiredo Caldas levou ao conhecimento da Corte seu voto concordante e fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé os textos em espanhol e português, em San José, Costa Rica, em 23 de setembro de 2009.

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Diego García-Sayán

Sergio García Ramírez

Manuel Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhady's Abreu Blondet

Roberto de Figueiredo Caldas
Juiz Ad hoc

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ AD HOC ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS COM
RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO
CASO GARIBALDI VS. BRASIL, PROFERIDA EM 23 DE SETEMBRO DE 2009.**

I – Introdução

1. Mesmo de pleno acordo com os próprios termos da sentença, construída coletivamente em boa técnica que visa o consenso, apresento este voto de fundamentação própria na esperança de que possa servir para profunda reflexão pelo Brasil e demais países jurisdicionados: os Estados vêm sendo condenados repetidas vezes nesta Corte por descumprimento do prazo razoável de solução de litígios judiciais, sem que encontrem solução preventiva ou definitiva.
2. A violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem se mostrado senão permanente, uma constante realidade.
3. A Corte tem o procedimento de procurar atuar e sentenciar levando em consideração apenas os casos concretos e precisamente naquele momento em que são submetidos à sua jurisdição. Evita fazer análises gerais da conjuntura de direitos humanos sobre o Estado *sub judice*. A ideia é que a proclamação do julgamento e sua fundamentação sirvam ao Estado para um reexame de seus próprios passos para a correção de rumo, bem como para os outros Estados jurisdicionados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos fazerem seus autodiagnósticos de cumprimento da Convenção.
4. Vale dizer, as sentenças da Corte têm a vocação de ser exemplificativas e paradigmáticas para o comportamento dos Estados. E destes se espera o comprometimento com as decisões, o respeito a elas independentemente de se foram proferidas contra si ou contra outro Estado.
5. No entanto, como o caso cuida de demora excessiva do sistema judiciário e consequente impunidade, males crônicos que andam sempre juntos e quanto aos quais parece não ter havido ainda no nosso Continente enfrentamento adequado para o atingimento dos objetivos convencionados, vale a pena a tentativa de se iluminar o caminho para aqueles que o venham a seguir.
6. O propósito aqui é não apenas punir a violação inconvenção, mas atuar preventivamente para que não ocorra o violador e injusto atraso. É não deixar que a situação chegue a uma quebra na Convenção, pois antes disso, preventivamente, todo o sistema deve funcionar de tal forma que o atraso não ocorra ou seja acontecimento episódico, jamais costumeiro.
7. A meta fundamental deve ser o atendimento ao “prazo razoável” (art. 8.1) e ao processo “simples e rápido” (art. 25.1). Como fazer isso? Essa é a pergunta que as Nações americanas devem tomar em suas mãos para responder.
8. E neste voto se quer traçar um singelo modelo capaz de, se for devidamente seguido pelos Estados, criar as condições para uma resolução definitiva do atraso judiciário de maneira simples, rápida e barata.
9. Apesar da profundidade do tema e pretensão desta manifestação, como o voto judicial deve também guardar as características que deve ter o processo, “simples e rápido”, além de poder ser entendido pelo jurisdicionado de escolaridade mais simples, não será apresentada uma digressão, nem explicação histórica ou filosófica a respeito.

II – Por um modelo distributivo para o Poder Judiciário

10. Então, é momento de voltar àquela indagação lançada: o que se deve fazer para alcançar uma Justiça simples e rápida?

11. Resposta: mudar a concepção (modelo ou princípios) utilizada de Justiça retributiva – vigente em quase todo o Continente – para distributiva.

12. Não há nenhuma criação ou novidade nisso. Esses dois princípios foram descritos inicialmente por Aristóteles, na Grécia Antiga, há mais de dois milênios. Mais recentemente, John Rawls incumbiu-se da síntese contemporânea¹, influenciadora de diversas reformas de poderes judiciários.

13. São exatamente aquelas duas as tipologias de Justiça seguidas pelos judiciários contemporâneos: retributiva (também chamada comutativa, devolutiva, retificadora, corretiva, equiparadora, sinalagmática ou aritmética) e distributiva (também conhecida como proporcional ou geométrica).

14. O modelo retributivo é o que condena o infrator da lei, o devedor, a pagar ao lesado, o credor, apenas aquilo que lhe foi retirado. Ou seja, faz a retribuição, a devolução, levando em consideração apenas os fatos, atos, coisas ou serviços em questão, com total desconsideração quanto às pessoas envolvidas, em uma proporção meramente aritmética e em valores mais módicos. Há um grande número de causas no Judiciário, a violação ao prazo razoável e a impunidade são constantes.

15. O modelo distributivo, por sua vez, é o que condena o infrator da lei, o devedor, a pagar ao lesado, o credor, mais (ou muito mais) que o bem que lhe foi retirado ou lesão sofrida. Ou seja, além da necessária devolução, condena a pagar algo mais, levando em consideração não apenas os fatos, atos, coisas ou serviços litigados, mas o valor ou mérito das pessoas envolvidas na contenda, na medida em que se desigualam, como por exemplo a plena ciência do ato delituoso ou lesionador, intenção de praticá-lo, sabença de que foi culpado, vontade de protelar o pagamento ao credor, capacidade financeira, bens, direitos, escolaridade, função, cargo. Ou seja, os fatores pessoais podem agravar ou minorar a condenação. Nesse modelo, há a possibilidade de uma proporção geométrica, em valores consequentemente maiores.

16. No modelo distributivo, coibe-se a prática de litigância de má-fé e se lhe pune quando isso ocorre. Há um temor da Justiça pelo credor. Por essa razão, é mais eficaz em prevenir os litígios e diminuir muito o número de causas em juízo, especialmente aquelas disputas artificiais de meras cobranças, repetitivas aos milhares, de baixa litigiosidade real, existentes apenas porque o devedor quer postergar sua dívida e usufruir bem que é de outro.

17. Numa mirada panorâmica mundial, em geral, pode-se afirmar que nos países onde o Judiciário é rápido e respeitado pela sociedade, temido por infratores e criminosos, onde a punibilidade prevalece, o número de causas é baixo e o país é em regra desenvolvido, o modelo é distributivo.

18. Judiciário distributivo é o apropriado para países que querem se desenvolver, vencer a demora da tramitação dos processos, a corrupção e a impunidade.

19. Se o Continente americano mudar o seu modelo e o seu costume de julgar, diminuirá muito o excessivo número de demandas judiciais, o aumento de gastos com o Judiciário, a

¹ Em 1967, com seu artigo "Distributive Justice", melhor assentado em seu clássico tratado "A Theory of Justice", de 1971.

construção de novos prédios, informatização acelerada, e reformas processuais. Não o fazendo, a crônica e trágica situação dos Judiciários dos nossos países só se fará agravar.

20. É preciso mudar o enfoque também das reformas de Judiciário, pois não basta diminuir em apenas um terço, por exemplo, o tempo de tramitação dos processos, pois o sistema já está colapsado. É preciso reduzir muito mais, dez ou vinte vezes, o tempo de retenção do processo na Justiça, visando atender os preceitos de rápida tramitação, tornando os recursos efetivamente simples e rápidos e passar a respeitar ao menos um prazo razoável. Senão, a consequência é que a Corte Interamericana continuará condenando indefinidamente pela lentidão do processo.

21. É preciso que se garanta ao jurisdicionado o acesso à Justiça real, substancial. Não um acesso à Justiça meramente teórico, retórico, simbólico, irreal, virtual, nominal, parcial, relativo.

22. Na expressão de Bobbio, *“una sociedad en la que el gobierno adopte medidas de justicia distributiva que conviertan a los ciudadanos en iguales no sólo formalmente o frente a la ley, como se suele decir, sino también sustancialmente”*².

III – Proteção Internacional ao Direito Humano de Prestação Jurisdicional em Prazo Razoável

23. Convém lembrar oração do discurso pronunciado em 1920 por Ruy Barbosa, memorável jurista brasileiro cujo busto ornamenta o salão de entrada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ao lado do venezuelano Andrés Bello), segundo o qual *“justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”*³. Talvez esta seja uma bem elaborada versão do aforismo jurídico universal repetido em várias línguas, por exemplo: *“justice delayed is justice denied”*, *“justice différé est justice refusée”*, *“justicia atrasada es justicia denegada”*, ou seja, *“justiça atrasada é justiça denegada”*.

24. Inconcebível a ideia de Justiça realizada se o indivíduo lesado não tem a pronta reparação ou, ao menos, que a obtenha em um prazo razoável, variável de um ramo judiciário para outro. Enquanto pendente a causa em juízo, nenhuma das partes sente-se justificada.

25. A morosidade é fator de desestímulo à procura do Judiciário para solucionar controvérsia (com grave repercussão no próprio direito de acesso ao Judiciário) e fator de estímulo para o descumpridor dos deveres sociais e o delinquente agirem, sem se preocuparem muito se irão ou não ser processados, pois a maioria não o é ou encontra a falta prescrita.

26. Não por outra razão, é direito humano consagrado o acesso ao Judiciário e a solução da controvérsia em tempo razoável, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

“Artigo VIII - Toda pessoa tem o direito de receber dos tribunais nacionais competentes **recurso efetivo** para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.” (grifos do autor).

“Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela.”

² [BOBBIO, Norberto. De la ideología democrática a los procedimientos universales.](http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/103/inf/inf10.htm) Rev. Jurídica Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nº. 103, jan-abr de 2002. Disponível em <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/103/inf/inf10.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2007.

³ BARBOSA, RUY. *Oração aos moços*. São Paulo: Russel, 2004, p. 47.

27. Da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, colhem-se termos similares relativamente ao acesso ao Judiciário e letras mais claras quanto à garantia de celeridade na apreciação da controvérsia pelo Judiciário e pela administração pública:

“Artigo XVIII. Direito à Justiça. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com **processo simples e breve**, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.” (grifos do autor).

“Artigo XXIV. Direito de petição. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma **solução rápida**”. (grifos do autor).

28. A indicar a omissão do Estado como violadora dos direitos de seus cidadãos jurisdicionados, busca-se ainda o teor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA em 22/11/69, havendo entrado em vigor internacional em 18/7/78, conforme seu artigo 74, § 2º.

29. Para o Brasil, a vigência internacional da importante norma iniciou-se em 25/9/92, quando se realizou o depósito da Carta de Adesão perante a OEA, e a vigência interna somente se deu em 9/11/92, com a publicação no Diário Oficial da União⁴ do Decreto presidencial que a tornou erga omnes.

30. São os seguintes os termos convencionais, em seus artigos 8 e 25:

“Art. 8º. Garantias Judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.[...]” (grifos do autor).

“Art. 25. Proteção Judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um **recurso simples e rápido** ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [...]” (grifos do autor).

31. Mostra-se clara a proteção normativa internacional ao rápido julgamento, em no máximo um prazo razoável, o que evidentemente está sendo descumprido pelo Brasil, por tudo quanto antes relatado.

32. De extrema importância o fato de a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já há muito estar firme neste sentido, conforme se verifica das duas primeiras sentenças neste sentido, de 1997, sendo a primeira o *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua*, de 29 de janeiro de 1997.

33. Em seguida, ainda naquele ano, no *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, sessão pela primeira vez presidida pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, que com sua argumentação minuciosa e farta, fixou posicionamento por unanimidade.

34. A decisão citada na realidade harmoniza-se com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, onde há vários precedentes no mesmo sentido, já há mais tempo.

⁴ Diário Oficial da União de 9/11/92, Seção I, pág. 15.562/15.567.

35. Por tudo isso, demonstrado resta que a exigência de celeridade do processo judicial não é atual, remontando instrumentos normativos os mais importantes de proteção aos direitos humanos, que devem se tornar efetivos no Brasil⁵ e em todo o Continente.

IV – Conclusão

36. A Corte chegou à conclusão de violação pelo Estado brasileiro dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, o que deve suscitar cuidados pelos Estados partícipes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no sentido de fazerem reformas dos poderes judiciários para adequarem a tramitação do processo ao tempo querido pela norma e pelos cidadãos continentais, superando a fase de descumprimento crônico de prazos legais pelo Judiciário e pelo restante do sistema, como a polícia, no presente caso, em cuja investigação demorou sessenta vezes mais que o prazo legal de trinta dias para findar o inquérito.

37. A demora inscreve-se entre os erros judiciários mais graves praticados pelo Estado, indenizáveis segundo a normativa internacional. A rapidez processual gera fluidez e respeito nas relações sociais, propícias ao patamar de desenvolvimento que as Nações americanas tanto querem experimentar.

Roberto Figueiredo Caldas
Juiz *Ad Hoc*

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

⁵ Conforme preceito inserido na Constituição pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: “Art. 5º. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.